



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**

**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS**

**Curso de Bacharelado em Direito**

**JOEL TORRES DE CASTRO**

**LIBERDADE RELIGIOSA EM TEMPOS DE PANDEMIA**

**Brasília/DF**

**2020**



**JOEL TORRES DE CASTRO**

**LIBERDADE RELIGIOSA EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

**Orientadora:** Profa. Dra. Christine Oliveira Peter da Silva

**Brasília (DF)**

**2020**



**JOEL TORRES DE CASTRO**

**LIBERDADE RELIGIOSA EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

**Orientadora:** Profa. Dra. Christine Oliveira Peter da Silva

**Brasília (DF), 09/11/2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professora Orientadora:** Dra. Christine Oliveira Peter da Silva

---

**Professora Avaliadora:** Ma. Anna Luiza de Castro Gianasi



## **AGRADECIMENTOS**

Ao Deus Eterno, a quem amo com todo o meu coração, força, alma e entendimento, e a Jesus Cristo, Senhor da minha vida, que me permitiu voltar a estudar para cumprir o seu propósito, e à minha amada esposa Aparecida Corrêa de Castro, companheira fiel de jornada na vida e na fé, pelo seu apoio incondicional em todo o tempo, sem o qual não teria chegado até esse momento.

Agradeço especialmente aos meus colegas Jean da Silva Araújo, Nathália Rosa Montini, Matheus Fernandes dos Santos e Davi Leibnitz Toscano, companheiros de jornada nos últimos cinco anos, jovens a quem muito respeito pelo esforço e dedicação aos estudos e pelo acolhimento com carinho, respeito e muito bom humor, apesar da grande diferença de idade entre nós, e que foram maravilhosos companheiros em todos os momentos bons e difíceis nessa jornada acadêmica.

Aos demais jovens que me acolheram como um companheiro de jornada acadêmica, os quais seria impossível citar nominalmente, também o meu respeito, admiração e gratidão.



“Ora, o Senhor é o Espírito; e, onde está o Espírito do Senhor, aí há LIBERDADE”. 2Co 3:17



## RESUMO

Este trabalho versa sobre a liberdade religiosa no contexto da pandemia de COVID-19, propondo uma análise da evolução da liberdade religiosa na história e do valor que esse direito fundamental consagrado em nossa Constituição Federal tem para todas as religiões, notadamente para os cristãos, entre eles os protestantes ou evangélicos, grupo ao qual me filio e do qual sou ministro religioso. Será analisado como o Decreto N° 40.539, de 19 de março de 2020, do Distrito Federal, afrontou a liberdade religiosa, ao proibir a realização de missas e cultos de qualquer religião, com o fim de combater a propagação do vírus. Pretende-se examinar sua legalidade e constitucionalidade, apresentando uma crítica ao seu conteúdo e forma. As hipóteses são as de que o referido decreto não observou as garantias asseguradas pela Lei Federal 13.979/20, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento de saúde pública do COVID-19, a qual estipulou que as autoridades deveriam garantir “o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas” (art. 3º, §2º, inciso III), assim como afrontou a liberdade religiosa e de culto, garantia fundamental, conforme artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal. O estabelecimento do trabalho remoto nas câmaras legislativas e nos tribunais, assim como o medo inerente da morte, que cada ser humano possui, mesmo que de forma inconsciente, faz com que as medidas que foram adotadas pelo Poder Executivo local não sejam contestadas judicialmente. Essa acomodação ou aceitação geral de decretos constitui uma ameaça às liberdades individuais, à democracia, ao estado democrático de direito, além de representar um risco futuro para o funcionamento do Poder Judiciário, devido à provável proliferação de ações judiciais oriundas de todas as áreas afetadas direta ou indiretamente pelas medidas adotadas para combate à epidemia de COVID-19.

### **Palavras-chave:**

Liberdade Religiosa. Democracia. Pandemia Covid-19. Prevenção. Decretos Distritais. Direitos Fundamentais. Liberdade.



<b>1</b>	<b>Sumário</b>	
<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>AS RELIGIÕES NAS SOCIEDADES ANTIGAS E ATUAIS</b>	<b>8</b>
<b>2.1</b>	<b>A RELIGIÃO E O ESTADO</b>	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>A LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL</b>	<b>17</b>
<b>3</b>	<b>O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA</b>	<b>20</b>
<b>3.1</b>	<b>OS DIREITOS FUNDAMENTAIS – PERSPECTIVA HISTÓRICO- DOCTRINÁRIA</b>	<b>25</b>
<b>3.2</b>	<b>LIBERDADE RELIGIOSA E DEMOCRACIA</b>	<b>28</b>
<b>3.3</b>	<b>DO CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS</b>	<b>30</b>
<b>4</b>	<b>TEMPOS DE PANDEMIA</b>	<b>34</b>
<b>4.1</b>	<b>A EVOLUÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS SARS-COV-2 NO MUNDO</b> <b>34</b>	
<b>4.2</b>	<b>A EVOLUÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS NO BRASIL</b>	<b>36</b>
<b>4.3</b>	<b>A PANDEMIA COMO METÁFORA</b>	<b>39</b>
<b>4.4</b>	<b>O USO DE DECRETOS PARA REGULAR CONDUTAS</b>	<b>43</b>
<b>4.5</b>	<b>A SUSPENSÃO DA LIBERDADE DE REUNIÃO</b>	<b>44</b>
<b>4.6</b>	<b>ANÁLISE DA LEGALIDADE DO DECRETO Nº 40.539, DE 19 DE MARÇO DE 2020</b>	<b>45</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>49</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Faremos uma análise da proibição de missas e cultos religiosos pelo Decreto Nº 40.539, de 19 de março de 2020, do Governo do Distrito Federal, frente à liberdade de crença e culto consagrados na Constituição Federal.

Nesse instante estamos vivendo uma pandemia do vírus SARS-COV-2 (COVID-19), com origem na China, mas que se espalhou por todo o mundo, causando um grande número de mortes devido à Síndrome Respiratória Aguda Grave-SRAG, principalmente em idosos e naqueles que tenham comorbidades (doenças preexistentes) desconhecidas ou não tratadas adequadamente.

Dia 11 de março a OMS - Organização Mundial de Saúde declarou a situação de pandemia e recomendou o isolamento social para evitar o contágio com o vírus que, por conta das sérias complicações respiratórias, demanda o uso de respiradores artificiais para tratamento dos pacientes graves, equipamento disponível em baixa quantidade nos hospitais públicos e particulares.

Quando me referiro a tempos de pandemia, estou falando em sentido metafórico e não no sentido literal, porque meu propósito não é discutir a pandemia em si, mas as medidas adotadas pelos Governadores de Estado no Brasil, especialmente o do Distrito Federal, para enfrentamento da ameaça à saúde pública decorrente da decretação da epidemia de SARS-COV-2 em 11 de março de 2020, especificamente a proibição de cultos de qualquer religião.

Portanto, não seria de muito proveito discorrer sobre as epidemias ocorridas na história recente da humanidade, como a da peste bubônica, do século XV, que matou mais de 50 milhões de pessoas na Europa, ou a gripe espanhola, do início do século XX, que matou entre 40 e 50 milhões de pessoas, tendo infectado quase um quarto da população mundial, e que causou a morte do então presidente do Brasil, Rodrigues Alves, em 1919, cujo vírus se propagou após entrar no Brasil à bordo de um navio<sup>1</sup>. Também não seria proveitoso falar de outras enfermidades classificadas pela OMS como pandemias, pelo motivo já explicitado.

---

<sup>1</sup> RODRIGUES, Letícia. Conheça as 5 maiores pandemias da história, Revista Galileu, Saúde, março 2020. Disponível em <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2020/03/conheca-5-maiores-pandemias-da-historia.html>. Acesso em: 15/05/2020



Nosso propósito é analisar disposições específicas de um singular decreto do Governador do Distrito Federal que impôs medidas de isolamento social no que se relaciona à liberdade de religião e culto. A questão que se pretende discutir é se o Distrito Federal, os Estados e os Municípios podem proibir o funcionamento dos locais de culto das diversas religiões, opondo-se ao direito de liberdade religiosa consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, ou criar obstáculos para o regular funcionamento das igrejas, com o estabelecimento de regras impossíveis de serem cumpridas pela integralidade dos pequenos grupos religiosos espalhados por nossa Capital e por todo o País, em oposição ao artigo 19 da Constituição da República Federativa do Brasil-CRFB.

Para tanto, vai-se apresentar uma síntese da evolução mundial da pandemia do COVID-19 e do seu impacto na sociedade, começando do entendimento da OMS sobre o que é pandemia, que seria “a transmissão de um vírus, de humano a humano, em múltiplos países de múltiplas regiões”.

Outra questão a se analisar é quanto ao prazo dessa medida que restringe a liberdade de culto, comparando-o com os prazos dos “Estados de Defesa e de Sítio”, conforme artigos 136 a 141 da CRFB.

Vai-se apresentar o conceito de religião em seu aspecto sociológico e histórico, na intenção de demonstrar que a reunião dos fiéis para prestar culto ao seu “deus” é o ponto central de cada religião, demonstrando que a proibição de reunião e culto fere frontalmente a liberdade religiosa. Depois, serão analisados os aspectos legais e políticos relacionado ao decreto, a fim de emitirmos parecer sobre a sua constitucionalidade formal e material no tocante aos direitos fundamentais, notadamente a liberdade religiosa.

A liberdade religiosa será aqui apresentada como um direito fundamental de primeira geração, o que justifica tratar da evolução desse direito na história dos povos e também em nossa história, bem como trazer um panorama da constitucionalização do tema, começando da Constituição de 1824 até a de 1988.

Entende-se que quando o governante se insurge contra as liberdades individuais ele atenta contra a democracia e contra os fundamentos da nossa Constituição, ameaçando a paz social e colocando em risco outros direitos que foram consagrados pelo povo por intermédio da Assembleia Nacional Constituinte.



Sobre a relação entre direitos do homem, democracia e paz, assim se manifestou Bobbio<sup>2</sup>:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo.

Essa dissertação terá por base pesquisa bibliográfica de diversos autores, como, por exemplo, Norberto Bobbio, Thomas Hobbes, Rubem Alves, Gilmar Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, Emile Durkheim, Maurice Duverger, J. J. Rousseau, entre outros, bem como nossas Constituições e legislação federal e distrital, que estruturam nossa compreensão sobre o tema da liberdade religiosa, assunto base da nossa discussão.

A escolha do tema não se deve à relevância da atual pandemia de COVID-19, como problema de saúde pública, e sim pela crise institucional que se instalou entre os poderes constituídos referente às normas instituídas pelos Governadores Estaduais e Distrital para enfrentamento da disseminação do vírus, e desses com a população por conta das medidas adotadas, que representam um teste para a nossa Constituição Federal.

Espero que gostem da leitura e que possam meditar com carinho em nossa reflexão sobre a liberdade, entre elas a religiosa, e sobre o respeito que todos devem ter pela Constituição, alicerce civil e político da nossa sociedade.

---

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto, A Era dos Direitos, trad.: Carlos Nelson Coutinho, Nova Edição, Rio de Janeiro: Editora Campus/Elsevier, 2004, 6 p.



## 2 AS RELIGIÕES NAS SOCIEDADES ANTIGAS E ATUAIS

Não existiu e não existe sociedade humana sem religião<sup>3</sup>, porque não existe sociedade em que pessoas não estejam se perguntando sobre a origem e o sentido da vida e qual o seu destino após a morte. A existência de Deus e a existência de várias religiões baseadas em um ou em vários deuses criadores, mesmo que de forma equivocada, é expressada com clareza pelo apóstolo Paulo em sua epístola aos Romanos<sup>4</sup>, conforme abaixo:

20 Porque os atributos invisíveis de Deus, assim o seu eterno poder, como também a sua própria divindade, claramente se reconhecem, desde o princípio do mundo, sendo percebidos por meio das coisas que foram criadas. Tais homens são, por isso, indesculpáveis; 21 porquanto, tendo conhecimento de Deus, não o glorificaram como Deus, nem lhe deram graças; antes, se tornaram nulos em seus próprios raciocínios, obscurecendo-se-lhes o coração insensato. 22 Inculcando-se por sábios, tornaram-se loucos 23 e mudaram a glória do Deus incorruptível em semelhança da imagem de homem corruptível, bem como de aves, quadrúpedes e répteis.

Thomas Hobbes, no tópico 12 – Sobre a Religião, de seu livro “O Leviatã” escreveu o seguinte:

Observando que só no homem encontramos sinais, ou frutos da religião, não há motivo para duvidar que a semente da religião se encontra apenas no homem, e consiste em alguma qualidade peculiar ou, pelo menos, em algum grau eminente dessa qualidade, que não se encontra nas outras criaturas vivas. Primeiramente, é peculiar à natureza do homem investigar a causa dos eventos que assiste, uns mais outros menos, mas o suficiente em todos os homens para terem a curiosidade de procurar as causas de sua própria boa ou má fortuna<sup>5</sup>

Era na religião e é na religião que o homem busca as respostas que transcendem sua compreensão e é nela que busca forças para suportar as vicissitudes da vida, dada a fragilidade da vida humana diante das forças da natureza, que se manifesta no processo biológico da existência humana ou nas ameaças que o meio ambiente representa, seja sob a forma de tempestades, furacões, maremotos, tsunamis, ataques de animais selvagens ou mesmo diante das enfermidades, como a que o mundo enfrenta com a epidemia de SARS-COV 2 (COVID-19).

---

<sup>3</sup> BERGSON, H. As duas fontes da moral e da religião. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, 85 p. (PDF).

<sup>4</sup> BÍBLIA, Sagrada. Epístola aos Romanos, Cap. 1: 20-23. Trad. João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil, 2ª Edição. Sociedade Bíblica do Brasil. 1993

<sup>5</sup> HOBBS, Thomas de Malmesbury. Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Col. “A Obra-Prima de Cada Autor”. Trad.: Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002, 84/85 p.



Esse entendimento sobre a força da religião foi manifestada por Durkheim, apud Rubem Alves<sup>6</sup>, ao afirmar que:

"O fiel que entrou em comunhão com o seu Deus não é meramente um homem que vê novas verdades que o descrente ignora. Ele se tornou mais forte. Ele sente, dentro de si, mais força, seja para suportar os sofrimentos da existência, seja para vencê-los."

A religião é a cosmovisão, ou visão de mundo, pela qual seus seguidores interpretam os eventos naturais e os eventos sociais, porque ela molda a mente e o caráter dos indivíduos e dos grupos que adotam seus ensinamentos e suas práticas, o que os distingue dos demais indivíduos que não tenham a mesma base religiosa. Cosmovisão é o “modo particular de perceber o mundo, geralmente, tendo em conta as relações humanas, buscando entender questões filosóficas (existência humana, vida após a morte etc.); concepção ou visão de mundo”<sup>7</sup>.

A religião pode ser fruto de um apanhado de conceitos, valores ou princípios de várias religiões ou filosofias ou mesmo da fé em um sistema de doutrinas, construído sobre uma revelação atribuída a Deus ou a um emissário seu, sendo ela o identificador do homem frente a outras pessoas, porque é ela que molda a sua conduta. Sobre a religião, assim se expressou Durkheim<sup>8</sup>

Há muito se sabe que os primeiros sistemas de representações que o homem produziu do mundo e de si próprio são de origem religiosa. Não há religião que não seja uma cosmologia ao mesmo tempo que uma especulação sobre o divino (grifei). Se a filosofia e as ciências nasceram da religião, é que a própria religião começou por fazer as vezes de ciências e de filosofia. Mas o que foi menos notado é que ela não se limitou a enriquecer com um certo número de ideias um espírito humano previamente formado, também contribuiu para formar esse espírito. Os homens não lhe devem apenas, em parte notável, a matéria de seus conhecimentos, mas igualmente a forma segundo a qual esses conhecimentos são elaborados.”

Assim, a religião não é algo externo ao homem, mas intrínseco a ele, não se podendo separar um do outro, tal a identificação que há entre o fiel e o sistema de crenças que professa, conferindo-lhe identidade social frente aos outros e frente ao grupo, pelo sentimento de pertencimento, tão importante para seu bem-estar individual.

---

<sup>6</sup> ALVES, Rubem. O que é Religião? São Paulo: Edições Loyola, 2003. 30 p. Pdf,

<sup>7</sup> Dicionário On Line de Português, Cosmovisão. Disponível em:

<<https://www.dicio.com.br/cosmovisao/consultado/>> Acesso em: 04/06/2020

<sup>8</sup> DURKHEIM, Emile. As Formas Elementares da Vida Religiosa: O Sistema Totêmico na Austrália. Trad. Paulo Neves. São Paulo. Martins Fontes. 1996. Objeto da Pesquisa, Item II, XV, PDF



Mais uma vez citando Durkheim, Rubem Alves<sup>9</sup> registra sua percepção sobre a importância das reuniões para um grupo social, que se aplica também às reuniões para culto e adoração:

Não pode existir uma sociedade que não sinta a necessidade de manter e reafirmar, a intervalos, os sentimentos coletivos e ideias coletivas que constituem sua unidade e personalidade".

Rubem Alves<sup>10</sup> expressa sua própria compreensão da religião nos seguintes termos:

A religião fala sobre o sentido da vida. Ela declara que vale a pena viver. Que é possível ser feliz e sorrir. E o que todas elas propõem é nada mais que uma série de receitas para a felicidade.

O sentido da vida é algo que se experimenta emocionalmente, sem que se saiba explicar ou justificar. Não é algo que se construa, mas algo que nos ocorre de forma inesperada e não preparada, como uma brisa suave que nos atinge, sem que saibamos donde vem nem para onde vai, e que experimentamos como uma intensificação da vontade de viver ao ponto de nos dar coragem para morrer, se necessário for, por aquelas coisas que dão à vida o seu sentido.

A religião, pelo que depreendemos do texto, é o que dá sentido à vida daquele que a segue, do que busca o crescimento no conhecimento do divino, do sagrado, seja no âmbito particular, seja no público, e esse conhecimento é que dirige a sua vida, pois é ela que estrutura os seus valores e o identifica em meio a outras pessoas e a outros grupos religiosos. Porque a religião dá sentido à vida, seus seguidores vivem por ela e estão muitas vezes dispostos a morrer em sua defesa.

É também no coletivo que a fé particular se expressa, fé cultivada nos lares e que molda a cultura religiosa e a conduta social dos seus adeptos, seja qual for a religião professada. Durkheim<sup>11</sup> assim se manifesta sobre o tema:

As crenças propriamente religiosas são sempre comuns a uma coletividade determinada, que declara aderir a elas e praticar os ritos que eles são solidários. Tais crenças não são apenas admitidas, a título individual, por todos os membros dessa coletividade, mas são próprias do grupo e fazem sua unidade. Os indivíduos que compõem essa coletividade sentem-se ligados uns aos outros pelo simples fato de terem uma fé comum. Uma sociedade cujos membros estão Unidos por se representarem da mesma maneira o mundo sagrado e por traduzirem essa representação comum em práticas idênticas, é

---

<sup>9</sup> ALVES, Rubem. O que é Religião? São Paulo: Edições Loyola, 2003. 31 p. PDF

<sup>10</sup> Idem, 53,54 p.

<sup>11</sup> DURKHEIM, Emile. As Formas Elementares da Vida Religiosa: O Sistema Totêmico na Austrália. Trad. Paulo Neves. São Paulo. Martins Fontes. 1996. 28 p. PDF



isso a que chamamos uma igreja. Ora não encontramos na história religião sem igreja.

Pelo exposto, vemos que a religião e a cultura de um povo se misturam de tal forma que não é possível, em muitos casos, definir onde um começa e onde o outro termina.

Podemos citar como exemplo os Judeus, que se distinguem de outros povos não somente por sua crença em um Deus único, assim como creem os muçulmanos e cristãos, mas por sua vida social fundamentada na religião. Sua religião e seus hábitos sociais sempre os distinguiram no meio dos povos entre os quais foram dispersos depois do cativo Assírio<sup>12</sup> e Babilônico<sup>13</sup>, assim como depois que foram dispersos pelo mundo após fugirem da destruição de Jerusalém pelos Romanos no ano 70 d.C<sup>14</sup>.

Por conservarem seus valores religiosos e culturais, continuam sendo um povo espalhado entre muitos povos. Durante séculos conservaram suas crenças, ritos e valores sociais, os quais observavam secretamente no recôndito dos seus lares e entre seus pares, visto que não podiam se expor sob risco de vida e confisco de bens, como nos tempos inquisitoriais.

Do mesmo modo podemos citar os muçulmanos, que conservam a sua fé e suas tradições religiosas e culturais onde quer que estejam, assim como os adeptos de outras religiões. Podemos com isso concluir que a religião confere identidade ao indivíduo, seja ela qual for, e mesmo aqueles que não tem religião, por serem agnósticos ou ateus, se identificam socialmente por suas convicções.

Se voltarmos ao mundo antigo, ao Egito, por exemplo, veremos que sua religião estava estruturada para responder à pergunta básica sobre a origem do homem, o sentido da vida e o destino final da alma, ou de cada indivíduo após a sua morte. Todas as pirâmides e os complexos de túmulos do Vale dos Reis revelam o quanto os faraós e suas principais autoridades se preocupavam com a vida após a morte, desenvolvendo todo um sistema de crenças que envolvia a forma como a pessoa voltaria para o plano celestial, para o espaço, que acreditavam ser sua origem.

---

<sup>12</sup> BÍBLIA, Sagrada. 2º Livro de Reis, Cap. 15: 29; 17:6-23/1º Livro de Crônicas 5:26. Trad. João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil, 2ª Edição. Sociedade Bíblica do Brasil. 1993

<sup>13</sup> Idem. 2º Livro de Reis, Cap. 25 e 2º Livro de Crônicas, cap. 36:11-21

<sup>14</sup> ONÇA, Fabiano. Revista Super Interessante, História Mundo Estranho. Como foi o cerco romano a Jerusalém, 06 jan 2011. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-foi-o-cerco-romano-a-jerusalem/>>. Acesso em: 05/06/2020



A religião, portanto, não molda somente o indivíduo, mas a sociedade como um todo, estruturando valores individuais e coletivos que se expressam em costumes e tradições, e que no passar do tempo se manifestam em forma de normas, que manifestam os “princípios fundamentais” da sociedade e disciplinam sua conduta.

É atribuída a Karl Marx a frase de que “a religião é o ópio do povo”, ou seja, que ela é um elemento que anestesia a dor e a consciência do “crente”, pensamento comum numa época em que estado e religião andavam de mãos dadas, estando todos submetidos à hermenêutica da vida pelos óculos da igreja ou da religião majoritária ou única.

Há muitos que pensam assim das religiões, e por esse motivo se opõem a todas, pois são transgressoras do critério de utilidade presente na sociedade, por não conseguirem compreender sua utilidade e nem domesticá-las segundo os seus interesses.

Ao falar sobre o utilitarismo, que representa o mundo profano oposto ao mundo espiritual, ao mundo da religião, Rubem Alves<sup>15</sup> assim expressa seu pensamento:

Num mundo utilitário não existe coisa alguma permanente. Tudo se torna descartável. O critério da utilidade retira das coisas e das pessoas todo valor que elas possam ter, em si mesmas, e só leva em consideração se elas podem ser usadas ou não. É assim que funciona a economia. De fato, o círculo do profano e o círculo do econômico se superpõem. O que não é útil é abandonado.

De acordo com Rubem Alves os utilitaristas entendem que:

“os indivíduos, impulsionados por seus interesses, haviam criado a sociedade como um meio para a sua satisfação. O indivíduo toma a decisão, a sociedade vem depois. O indivíduo no centro, a sociedade como sistema que gira ao seu redor. Tudo isto se encaixando muito bem no esquema utilitário, pragmático, do mundo secular. E, ainda mais, se a sociedade é um meio, ela praticamente tem o estatuto daqueles objetos que podem ser descartados quando perdem a sua utilidade<sup>16</sup>”.

Ao criticar o pragmatismo e defender o valor das religiões ele assim se expressa<sup>17</sup>:

O problema está em que a vida social, tal como a conhecemos, não se enquadra neste jogo secular e utilitário. As coisas mais sérias que fazemos nada têm a ver com a utilidade. Resultam de nossa reverência e respeito por normas que não criamos, que nos coagem, que nos põem de joelhos. Do ponto de vista

---

<sup>15</sup> ALVES, Rubem. O que é Religião? São Paulo: Edições Loyola, 2003. 29 p. PDF

<sup>16</sup> idem

<sup>17</sup> idem



estritamente utilitário seria mais econômico matar os velhos, castrar os portadores de defeitos genéticos, matar as crianças defeituosas, abortar as gravidezes acidentais e indesejadas, fazer desaparecer os adversários políticos, fuzilar os criminosos e possíveis criminosos.

Mas alguma coisa nos diz que tais coisas não devem ser feitas. Por quê? Porque não. Por razões morais, sem justificativas utilitárias. E mesmo quando as fazemos, sem sermos apanhados, há uma voz, um sentimento de culpa, a consciência, que nos diz que algo sagrado foi violentado.

Que ocorre quando a secularização avança, o utilitarismo se impõe e o sagrado se dissolve? Roubadas daquele centro sagrado que exigia a reverência dos indivíduos para com as normas da vida social, as pessoas perdem os seus pontos de orientação. Sobrevêm a anomia. E a sociedade se estilhaça sob a crescente pressão das forças centrífugas do individualismo. Se é possível quebrar as normas, tirar proveito e escapar ileso, que argumento utilitário pode ser invocado para evitar o crime?

O sagrado é o centro do mundo, a origem da ordem, a fonte das normas, a garantia da harmonia.

Diante desses argumentos sobre a importância da religião, entendo que a questão da liberdade religiosa se revela como fundamental para qualquer sociedade, porque ela interfere na harmonia social, principalmente em uma sociedade plural como a nossa em termos raciais, culturais e religiosos.

Vamos refletir agora sobre a relação entre a Religião e o Estado e a evolução histórica que culminou no Estado Constitucional laico.

## 2.1 A Religião e o Estado

Rousseau<sup>18</sup>, ao falar da religião civil no tomo VIII do seu “Contrato Social”, manifestou o seguinte entendimento sobre a comunhão entre religião e estado:

Os homens, de início, não tiveram outros reis se não os deuses, nem outro governo a não ser o teocrático. Raciocinaram então como Calígula, e seu raciocínio era justo. Fez-se necessária uma longa alteração de sentimentos ideias a fim de que se pudesse aceitar o semelhante por senhor e iludir-se admitindo que o fato constituía um bem. Colocando-se Deus à testa de cada sociedade política, resultou a existência de tantos deuses quanto povos havia. Dois povos estranhos um ao outro, e quase sempre inimigos, não puderam, durante longo tempo, reconhecer um senhor comum; dois exércitos empenhados em combate não saberiam obedecer ao mesmo chefe. Assim das divisões nacionais originou-se o politeísmo, e do politeísmo a intolerância teológica e civil, que naturalmente é a mesma.

---

<sup>18</sup> ROSSEAU, Jean Jacques, Do Contrato Social, Tradução: Rolando Roque da Silva, Edição Eletrônica em <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>, pg. 180/181. Acesso em: 13/04/2020.



Rosseau utilizou a história bíblica de Jefté<sup>19</sup>, um dos juízes de Israel no período pré-monárquico, que rechaçou a pretensão dos Amonitas sobre um território ocupado pelos Israelitas, para ilustrar a ligação existente entre a questão política e teológica:

21 O Senhor, Deus de Israel, entregou Seom e todo o seu povo nas mãos de Israel, que os feriu; e Israel desapossou os amorreus das terras que habitavam. 22 Tomou posse de todo o território dos amorreus, desde o Arnom até ao Jaboque e desde o deserto até ao Jordão. 23 Assim, o Senhor, Deus de Israel, desapossou os amorreus ante o seu povo de Israel. E pretendes tu ser dono desta terra? 24 Não é certo que aquilo que Quemos, teu deus, te dá consideras como tua possessão? Assim, possuiremos nós o território de todos quantos o Senhor, nosso Deus, expulsou de diante de nós.

A religião e o Estado eram tão ligados na antiguidade, especialmente no Egito, que a Bíblia, ao contar a história de José<sup>20</sup>, revela que ele, depois de ter sido nomeado governador pelo Faraó para administrar o país, após interpretar seu sonho e afirmar que Deus enviaria sete anos de fartura e sete de estiagem e fome sobre a terra, estocou grãos nos anos de fartura e depois comprou toda a terra do Egito para o Faraó nos anos de fome, só não comprando a terra dos sacerdotes, pois eles eram sustentados pelo Faraó<sup>21</sup>.

A religião era a cosmologia dos povos e foi usada como instrumento pelos governantes e sacerdotes para controle social e político do povo, e isso praticamente em todas as culturas do mundo antigo. Tal prática ainda vigora nos países muçulmanos, que adotam o Islamismo como religião oficial, que serve para moldar e controlar a conduta social dos seus cidadãos<sup>22</sup>.

Os Romanos, diferentemente de outros impérios, não impuseram sua religião aos povos conquistados, que como eles eram politeístas, não tendo muito atrito com relação a isso, exceto na Judéia, onde seus habitantes adoravam um deus que consideravam o único Deus Verdadeiro, Yhwh, ou Jeová, e por conta disso não aceitavam os deuses e os ídolos romanos, promovendo constantes revoltas de cunho religioso, até que foram expulsos de sua terra no ano 70 d.C.

---

<sup>19</sup> BÍBLIA, Sagrada. Livro de Juízes, Cap. 11:21-24. Trad. João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil, 2ª Edição. Sociedade Bíblica do Brasil. 1993

<sup>20</sup> idem. Livro de Gênesis, Cap. 37-50.

<sup>21</sup> idem. Livro de Êxodo, Cap. 47:20-22.

<sup>22</sup> AFP. Estado de Minas – Internacional, 03 abr 2019. Veja o que é a sharia e onde é aplicada. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/04/03/interna\\_internacional,1043533/veja-o-que-e-a-sharia-e-onde-e-aplicada.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/04/03/interna_internacional,1043533/veja-o-que-e-a-sharia-e-onde-e-aplicada.shtml)>. Acesso em: 13/04/2020.



Sobre o império Romano e sua relação com os Judeus, Hobbes<sup>23</sup> assim se manifestou:

Os romanos, que tinham conquistado a maior parte do mundo então conhecido, não tinham escrúpulos em tolerar qualquer religião que fosse, mesmo na própria cidade de Roma, a não ser que nela houvesse alguma coisa incompatível com o governo civil. Não se tem notícia de que lá alguma religião fosse proibida, a não ser a dos judeus, os quais, por serem o próprio Reino de Deus, consideravam ilegítimo reconhecer sujeição a qualquer rei mortal ou a qualquer Estado.

Com relação ao Cristianismo, houve inicialmente tolerância na Judéia, pois julgavam que era apenas um grupo derivado do Judaísmo, depois de algum tempo, ao perceberem que esses, assim como os Judeus, não prestavam adoração ao deus de Roma, começaram a persegui-los.

O Imperador Nero submeteu os cristãos a uma feroz perseguição, após culpa-los de terem atado fogo em Roma, conforme relatado pelo historiador Tácito<sup>24</sup> (apud Gonzales), na tentativa de aliviar as acusações que lhe eram dirigidas de responsabilidade pelo incêndio e extirpar a nascente religião dos seus domínios.

Além de mata-los, fê-los servir de diversão para o público. Vestiu-os de peles de animais para que os cachorros os matassem a dentadas. Outros foram crucificados, e a outros acendeu-lhes fogo ao cair da noite, para que iluminassem a cidade (Anais 15:44).

Somente após a conversão de Constantino<sup>25</sup> foi que o Império Romano cessou a perseguição aos cristãos, com o édito de Milão (313 d.C.), e adotou a religião cristã, sendo permitidas outras religiões, até que em fevereiro de 380 o imperador bizantino Teodósio 1º (347-395) promulgou um decreto declarando o cristianismo religião de Estado e punindo o exercício de cultos pagãos<sup>26</sup>. A religião passa a exercer influência sobre o poder temporal (Estado), cabendo a este a disseminação do culto e a defesa da Igreja.

Como consequência da adoção por Roma do cristianismo como religião oficial, Estado e Religião permaneceram interligados na maioria dos países europeus até a Reforma

---

<sup>23</sup> HOBBS, Thomas de Malmesbury. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Col. "A Obra-Prima de Cada Autor". Trad.: Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002. 92 p.

<sup>24</sup> GONZALES, Justo L., *Uma História Ilustrada do Cristianismo*, tradução Key Yuasa, São Paulo, Vida Nova, 1995, 56 p.

<sup>25</sup> PORTAS ABERTAS. *História da Perseguição aos Cristãos*. Disponível em: <<https://www.portasabertas.org.br/cristaos-perseguidos/historia-da-perseguiacao>>. Acesso em: 05/06/2020

<sup>26</sup> HELLFELD, Matthias von. *Deutsche Welle*, 03 maio 2009. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/cristianismo-tornou-se-religiao-de-estado-do-império-romano-em-380-dc/a-4224599>>. Acesso em: 13/04/2020



Protestante, com início em 1517, que contribuiu para romper a hegemonia da Igreja Católica Romana sobre as nações e enfraquecer o estado religioso.

Thomas Hobbes<sup>27</sup>, um cristão fervoroso, defendia o entendimento de que o Estado e Religião se misturassem, que fossem um só:

Portanto, nesta vida o único governo que existe, seja o do Estado seja o da religião, é o governo temporal. E não é legítimo que qualquer súdito ensine doutrinas proibidas pelo governante do Estado e da religião. E esse governante tem que ser um só, caso contrário segue-se necessariamente a facção e a guerra civil no país, entre a Igreja e o Estado, entre os espiritualistas e os temporalistas, entre a espada da justiça e o escudo da fé.

Em nosso entendimento Hobbes estava absolutamente errado, assim como estão todos aqueles que querem impor sua religião à força, a começar pelos cristãos e muçulmanos, pois isso certamente vai resultar em perseguição religiosa e na supressão de direitos fundamentais, gerando conflitos sociais e religiosos que tanto sofrimento trouxeram e tem trazido aos povos no decorrer dos séculos.

O cenário descrito pela organização Portas Abertas<sup>28</sup>, instituição que apoia a obra missionária cristã pelo mundo, referente à perseguição aos cristãos, reflete o cenário que poderá advir se o respeito à diversidade e à liberdade expressados em nossa Constituição forem desprezados pela sociedade e governantes.

Cristãos ao redor do mundo têm negados seus direitos quanto à liberdade religiosa, tornando-se vulneráveis a hostilidades em diferentes esferas da vida: na individualidade, na família, na comunidade, na nação e na igreja.

Mais de 245 milhões de cristãos no mundo enfrentam algum tipo de oposição como resultado de sua identificação com Jesus Cristo.

O número acima, estimado pelo centro de pesquisas da Portas Abertas, foi calculado por meio de um questionário aplicado a cristãos locais, e que classifica os 50 países onde a perseguição é mais severa. A perseguição religiosa ocorre quando:

i) não têm seus direitos de liberdade religiosa garantidos; ii) a conversão ao cristianismo é proibida por conta de ameaças vindas do governo ou de grupos extremistas; iii) são forçados a deixar suas casas ou empregos por medo da violência que pode alcançá-los; iv) são agredidos fisicamente ou até mesmo

---

<sup>27</sup> HOBBS, Thomas de Malmesbury. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Col. "A Obra-Prima de Cada Autor". Trad.: Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002. 337/338 p.

<sup>28</sup> PORTAS ABERTAS, Igreja Perseguida. Disponível em: <<https://www.portasabertas.org.br/cristaos-perseguidos/igreja-perseguida>>. Acesso em: 05/06/2020



mortos por causa de sua fé; v) são presos, interrogados e, por diversas vezes, torturados por se recusarem a negar a Jesus.

É nesse contexto que o tema da liberdade religiosa tem relevância, não somente para os cristãos, mas para todos os adeptos de cultos cujas práticas religiosas não sejam contrárias ao sistema normativo constituído.

## 2.2 A Liberdade Religiosa no Brasil

A Igreja Católica Apostólica Romana manteve grande influência política na Espanha, em Portugal, na Itália e em suas colônias após a Reforma Protestante que teve início em 1517, por isso, não há o que se falar sobre liberdade religiosa no período colonial, e isso fica evidente pelo texto do artigo 5º da Constituição de 1824<sup>29</sup>:

A Religião Cathólica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo.

As outras religiões eram toleradas no âmbito particular, não se podendo falar em liberdade religiosa, mas que, pelo menos, aliviou contra os Judeus, que foram duramente perseguidos no período colonial, sendo muitos condenados à pena de prisão, degredo, morte e confisco de bens. O tribunal do santo ofício, ou inquisição encerrou suas atividades no Brasil em 1821<sup>30</sup>.

O Catolicismo Romano, portanto, continuaria a ser a religião oficial durante o Império, mas isso não significava que esse era subordinado à igreja, já que os reis portugueses adotavam o Regalismo/Cesaropapismo<sup>31</sup>, ou seja, o império concedia privilégios à igreja, mas tinha o direito de interferir diretamente dentro da Igreja Católica, podendo inclusive nomear os clérigos, os párocos e os bispos.

---

<sup>29</sup> BRASIL. Constituição (1824). Disponível em:

<[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v1\\_1824.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf)>. Acesso em 13/04/2020

<sup>30</sup> UOL, Aventuras na História: Brasileiros na Fogueira da Inquisição, Disponível em:

<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/brasileiros-na-fogueira-da-inquisicao.phtml>. Acesso em 15/09/2020.

<sup>31</sup> ARRUDA, Camila R. de M. S./ Borges, Leticia Maria de O. Revista Brasileira de História do Direito. v. 4 , n. 1 , p. 87–101, Jan/Jun. 2018. Aspectos Jurídicos do Regalismo No Brasil Imperial. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/4150/pdf>. Acesso em 15/09/2020



Foi na Constituição Republicana de 1891<sup>32</sup>, no art. 72, que se reconheceu a igualdade de todos os cidadãos (§2º), liberando a prática de culto de todas as confissões religiosas, abolindo a religião oficial, (§ 7º), instituindo o casamento civil (§3º), extinguindo os cemitérios religiosos (§5º) e permitindo a atuação de todas as religiões nas cerimônias fúnebres, instituindo o ensino leigo (§6º) e a liberdade religiosa (§ 3º).

§ 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum;

§ 7º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência, ou aliança com o Governo da União, ou o dos Estados;

Essa separação não extinguiu os privilégios concedidos à Igreja Católica Romana, que continuou a receber a proteção dos líderes políticos locais, cujos seguidores, apoiados por seus clérigos, promoveram perseguições religiosas em vários recantos do país contra os Protestantes, principalmente no Nordeste<sup>33</sup>.

A Constituição seguinte, a de 1934<sup>34</sup>, vedava a concessão de privilégios ou a distinção por vários motivos, incluindo-se entre esses as crenças religiosas (Art. 103, inciso 1), garantindo que ninguém seria privado de qualquer dos seus direitos por conta de convicções religiosas (inciso IV), declarando que era inviolável a liberdade de consciência e crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos (inciso V), mantendo os demais direitos da Carta anterior.

A Constituição de 1937<sup>35</sup>, outorgada por Getúlio Vargas, tida como autoritária e com retrocessos no campo dos direitos e garantias fundamentais, manteve pelo menos as conquistas de liberdade religiosa e a separação de Estado e Igreja (artigo 122). O mesmo ocorreu no artigo 141 da Carta de 1946<sup>36</sup>, que pôs fim ao “Estado Novo”, ou à ditadura de Getúlio Vargas.

---

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição (1891). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>>. Acesso em: 17/04/2020

<sup>33</sup> DOS ANJOS, M. DE L. P. R. T.; DE CARVALHO, C. H. Católicos e protestantes no Nordeste brasileiro do século XX: a educação em questão. *Sæculum – Revista de História*, n. 22, 30 jun. 2010. pg 51-68. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/view/1148>. Acesso em: 26/09/2020

<sup>34</sup> BRASIL. Constituição (1934). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 13/04/2020

<sup>35</sup> BRASIL. Constituição (1937). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>>. Acesso em: 13/04/2020

<sup>36</sup> BRASIL. Constituição (1946). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 13/04/2020



Até as Constituições outorgadas pela ditadura militar (1967<sup>37</sup>, art. 150, e 1969<sup>38</sup>, art. 153) conservaram a liberdade religiosa e a laicidade do Estado, ressaltando-se que todas iniciavam pela forma de governo e pela representação política, deixando o direito dos cidadãos sempre no final. Há consenso que a Constituição de 1969 era apenas uma emenda constitucional.

Na Constituição de 1988<sup>39</sup> os “Direitos e Garantias Individuais” passaram para o primeiro plano, vindo no artigo 5º, após a definição da conformação política do país em “Estado Democrático de Direito” (§1º), erigido sobre os fundamentos da Soberania, Cidadania, Dignidade da Pessoa Humana, Os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa e do Pluralismo Político (§2º), os fundamentos da República e os seus princípios (§4º).

Entre os direitos individuais e coletivos, são garantidos a “inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”, e é sobre esse direito fundamental que iremos argumentar a partir do próximo tópico.

---

<sup>37</sup> BRASIL. Constituição (1967). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 13/04/2020.

<sup>38</sup> BRASIL. Constituição (1969). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 13/04/2020

<sup>39</sup> BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 17/04/2020



### 3 O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

Iniciaremos falando sobre a liberdade religiosa na Europa, onde, recentemente, alguns países proibiram o uso do hijab, véu que cobre a cabeça e o pescoço, e outras vestes comuns às mulheres muçulmanas, como a burca, que cobre completamente o corpo, e o niqab, que cobre o rosto e deixa os olhos descobertos<sup>40</sup>. Essas vestes são tradicionais nos países de origem dessas mulheres e derivam de seus costumes religiosos, mas que são assumidas por elas como valores individuais de seu povo, de sua religião, visto que o seu uso revela quem são no âmbito social<sup>41</sup>. Proibi-las de usar esses adereços pode claramente ser interpretado como um retrocesso à liberdade religiosa.

Por semelhante modo, seria considerado uma violação da liberdade religiosa se proibissem os judeus ortodoxos de usarem suas vestes tradicionais negras, assim como seria um atentado à liberdade religiosa proibir aos praticantes de qualquer religião que usem publicamente seus símbolos religiosos, como o uso da cruz pelos cristãos, a estrela de Davi pelos judeus ou a meia lua pelos muçulmanos, entre outros símbolos possíveis. Do mesmo modo que as vestes, os símbolos religiosos são valores individuais de uma religião, e a proibição de seu uso interfere na esfera do direito subjetivo do adepto da religião.

Também poderia ser considerado um atentado à liberdade religiosa se os administradores de cemitérios públicos autorizassem o sepultamento de não Judeus ou Muçulmanos nos espaços reservados para sepultamento de seus adeptos dentro dos cemitérios públicos em nosso país.

Para essas religiões o local de sepultamento é sagrado, não se cogitando que qualquer outra pessoa estranha àquelas religiões seja sepultada naquele lugar, mesmo que exista apenas uma mureta ou uma cerca a separar esses espaços dos destinados ao sepultamento das demais pessoas, como no cemitério de Brasília<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> NETTIKKARA, Samiha. BBC News Brasil, 30 abril 2019. Quais países proibiram véus cobrindo o rosto, além do Sri Lanka? Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-48109935>>. Acesso em: 30/05/2020

<sup>41</sup> CORPAS, María Angeles. Véu islâmico: símbolo religioso, tradição cultural ou instrumento de discriminação? Aleiteia. 15/04/2013. Disponível em: <https://pt.aleiteia.org/2013/05/14/veu-islamico-simbolo-religioso-tradicao-cultural-ou-instrumento-de-discriminacao/>. Acesso em 15/09/2020.

<sup>42</sup> MARQUES, Marília. G1. Dia de Finados: conheça os cemitérios de judeus e muçulmanos dentro do Campo da Esperança, em Brasília. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/11/02/dia-de-finados-conheca-os-cemeterios-de-judeus-e-muculmanos-dentro-do-campo-da-esperanca-em-brasilia.ghtml>. Acesso em 15/09/2020.



No momento atual, supondo um descontrole total da pandemia do COVID-19 e o esgotamento das áreas de sepultamento comuns nos cemitérios públicos, mas existindo espaço para sepultamento nas áreas destinadas ao sepultamento de judeus e muçulmanos, não se espera que qualquer poder constituído autorize a utilização desses espaços sob o argumento de que o interesse público deve prevalecer sobre o particular, até porque o espaço é particular e não público, já que o lote para sepultamento de judeus foi adquirido pela ACIB Associação Comunitário Israelita de Brasília em meados dos anos 90<sup>43</sup>.

Entende-se que os interesses políticos e econômicos fariam com que fosse respeitado o lugar de sepultamento desses povos, sem qualquer consideração negativa de minha parte, pois o respeito à consciência religiosa pelos governantes em um país tão plural quanto o nosso é essencial para a manutenção da paz social.

A responsabilidade social de cristãos protestantes, católicos, judeus, muçulmanos e outras religiões já está suficientemente provada pelas obras sociais e assistenciais que realizam, suprimindo a carência da presença do Estado em diversas áreas, e por isso, entende-se que caberia ao Estado demandar o apoio dessas instituições para a contenção da disseminação do vírus, e não afrontá-las, proibindo a reunião dos seus fiéis.

Com base na Bíblia Sagrada, todos os cristãos protestantes ou evangélicos creem na salvação do indivíduo por meio de fé em Jesus Cristo, todos condenam a idolatria ou adoração às imagens que representem até mesmo Jesus Cristo, todos defendem o batismo, mas há grande dissenso sobre a forma, e todos celebram a Santa Ceia, ou Eucaristia, na qual renovam sua confissão de fé nas doutrinas cristãs bíblicas.

O cristianismo evangélico ou protestante, corrente a qual me filio, defende a vida, o casamento heterossexual, a monogamia, a proibição divina de relações sexuais antes do casamento e fora dele, a conduta ética nos negócios e nas relações sociais, valores que os tornam diferentes dos praticantes de outras religiões, embora possam compartilhar de valores relacionados à preservação da vida e da família. Do ponto de vista da sociedade civil, os valores cristãos evangélicos, baseados nas doutrinas bíblicas, são um elemento estabilizador da vida familiar e social.

---

<sup>43</sup> CONIB Confederação Israelita do Brasil. História da comunidade judaica de Brasília.. Disponível em: <https://www.conib.org.br/comunidades/associacao-cultural-israelita-de-brasilia/> Acesso em: 16/09/2020.



Mas, com relação à prática de congregar, a reunião grupal é um valor e um fundamento da fé cristã, cuja importância está fartamente registrada na Bíblia Sagrada, que registra na epístola aos Hebreus a recomendação expressa para que os cristãos “não deixem de congregar”<sup>44</sup>.

Além disso, os principais eventos do Cristianismo foram marcados por momentos em que os discípulos de Jesus se reuniram, como a última Ceia de Jesus<sup>45</sup>, na aparição de Jesus aos seus discípulos depois de sua ressurreição<sup>46</sup> e no dia de Pentecostes<sup>47</sup>, quando Deus derramou o Espírito Santo sobre a nascente comunidade de fé, capacitando-a para a proclamação das boas novas de salvação<sup>48</sup>.

O congregar é tão importante que, em meio às perseguições que a igreja sofria em Roma, os fiéis se reuniam clandestinamente até mesmo em catacumbas, cemitérios cavados profundamente nas rochas, para que pudessem dar apoio mútuo uns aos outros, renovando a fé e se encorajando mutuamente a permanecerem na doutrina de Cristo, assim como acontece hoje com os cristãos nos países muçulmanos<sup>49</sup>, na China<sup>50</sup> e em outros lugares onde o cristianismo é proibido.

Nos países onde são perseguidos, os cristãos se reúnem escondidos das autoridades e de todos com o risco da própria vida, evidenciando que a reunião da igreja, ou como denominam, do “Corpo de Cristo”, é um dos pontos fundamentais da sua fé, assim como seus símbolos e locais de culto, pois é nesse momento de comunhão que expressam a profundidade das suas crenças e são nutridos espiritualmente e emocionalmente para prosseguirem em sua jornada de fé, na esperança da vida eterna junto de Deus.

---

<sup>44</sup> BÍBLIA, Sagrada. Livro de Hebreus, Cap. 10:25. Trad. João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil, 2ª Edição. Sociedade Bíblica do Brasil. 1993

<sup>45</sup> BÍBLIA, Sagrada. Evangelho de Lucas, Cap. 22:14-20. Trad. João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil, 2ª Edição. Sociedade Bíblica do Brasil. 1993.

<sup>46</sup> Idem. Evangelho de João, Cap. 20:19-29.

<sup>47</sup> Idem. Livro de Atos, Cap. 2:1-4.

<sup>48</sup> Idem. Livro de Atos, Cap. 1:8.

<sup>49</sup> PORTAS ABERTAS. Arábia Saudita no topo da perseguição religiosa. Disponível em:

<https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/noticia3035>. Acesso em: 16/09/2020

<sup>50</sup> MARTORELI, Jéssica. China fecha ainda mais o cerco contra religiões. UOL. Notícias. 02/02/2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2018/02/02/china-fecha-ainda-mais-o-cerco-contrareligioes.htm>. Acesso em: 16/09/2020



Rubem Alves, citando Durkheim, registra sua percepção sobre a importância das reuniões para um grupo social, que se aplica também às reuniões para culto e adoração:

Não pode existir uma sociedade que não sinta a necessidade de manter e reafirmar, a intervalos, os sentimentos coletivos e ideias coletivas que constituem sua unidade e personalidade<sup>51</sup>.

Em relação aos Muçulmanos, a reunião pública é tão importante que eles são chamados à oração cinco vezes ao dia, ajoelhando-se em direção a Meca, que é o centro religioso da fé Islâmica, e onde devem ir e participar dos rituais de oração em frente à Qaaba (um monólito negro) pelo menos uma vez na vida, se tiverem condições financeiras e físicas. Da mesma forma, devem observar o período de jejum do Ramadã, além de fazerem ofertas para a caridade<sup>52</sup>, entre outros.

O Judaísmo é um modo de vida fortemente associado a um sistema de fé e convicções religiosas, no qual eles têm o Shabat<sup>53</sup>, ou sábado, para prestarem culto a Deus e se desligarem das suas atividades diárias, período que vai do anoitecer de sexta-feira até o anoitecer de sábado, além de outras práticas diárias que observam. Esse costume é adotado por algumas denominações evangélicas, como os Adventistas do 7º Dia<sup>54</sup> e outras denominações menores.

As observações que fiz sobre as três religiões monoteístas do mundo têm como propósito demonstrar que a reunião dos fiéis é o ponto alto de todas as religiões, pois é nesses momentos que os vínculos da fé no deus que cultuam são fortalecidos e suas tradições religiosas são renovadas, basta observar os festivais religiosos em redor do mundo, a começar dos Hindus e o banho anual de milhares de pessoas que acontece no rio Ganges<sup>55</sup>.

---

<sup>51</sup> ALVES, Rubem. O que é Religião? São Paulo: Edições Loyola, 2003. 31 p. PDF

<sup>52</sup> IQARAI SLAM. 5 Pilares do Islamismo: Quais São e Qual a Origem Deles. Disponível em: <https://iqaraislam.com/5-pilares-do-islamismo>. Acesso em: 16/04/2020

<sup>53</sup> Shamor ve Zachor. Chabad. Disponível em: [http://www.chabad.org.br/shabat\\_novo/shabat\\_sub21.html](http://www.chabad.org.br/shabat_novo/shabat_sub21.html). Acesso em 16/09/2020.

<sup>54</sup> IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA Observância do Sábado. Disponível em: <https://www.adventistas.org/pt/institucional/organizacao/declaracoes-e-documentos-oficiais/observancia-sabado/> Acesso em: 16/09/2020.

<sup>55</sup> G1. Notícias. France Presse. Ritual de banho no Ganges registra recorde de 30 milhões de hindus. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/02/ritual-de-banho-no-ganges-registra-recorde-de-30-milhoes-de-hindus.html>. Acesso em 16/09/2020.



Sobre a liberdade religiosa e de culto, assim se expressou Jónatas Machado<sup>56</sup>:

**A liberdade religiosa é um direito fundamental consagrado na generalidade dos instrumentos internacionais de direitos humanos e das constituições estaduais. A mesma é indissociável da autonomia moral e racional do ser humano, da sua liberdade de consciência, de pensamento e de expressão. Ela integra a liberdade de crença, que protege o direito de desenvolver e sustentar uma determinada visão do mundo, incluindo aqui uma visão acerca da origem, do sentido e do destino da vida humana.** Da visão do mundo sustentada decorrem, naturalmente, alguns imperativos éticos e morais. Daí que a mesma seja indissociável da liberdade de comportamento, incluindo aqui a prática religiosa e a adoção de normas quanto a ritos, hábitos dietéticos, vestuário e outros aspectos da conduta moral. **A liberdade religiosa compreende ainda a liberdade de culto, abrangendo aqui a oração e a participação em serviços religiosos.** A liberdade religiosa integra ainda a liberdade de expressão religiosa, incluindo naturalmente a liberdade de dar a conhecer as próprias crenças religiosas. A liberdade religiosa procura remover a coerção e a discriminação no domínio religioso.

Esta é geralmente conhecida por proselitismo religioso, mas não é mais do que a liberdade de expressão aplicada à esfera religiosa. A religião, para ser juridicamente relevante, deve envolver uma crença cogente, séria, sincera, coesa e importante, para o sujeito, a partir da qual se nutrem sentimentos éticos e morais tidos como objectivos. A frequência regular de serviços religiosos pode ser um bom indício de que se está perante uma crença desse tipo. Naturalmente que a liberdade religiosa não é um direito absoluto. A mesma deve ser ponderada com outros direitos e bens constitucionais que justificam a sua restrição, como sejam, neste último caso, a segurança pública, ordem pública e saúde pública.

Com base no argumento do autor, e também dos demais citados, entende-se como um atentado à liberdade de consciência e conseqüentemente à liberdade religiosa a proibição de reunião para os fiéis de qualquer religião, e um atentado ao estado democrático de direito, visto que o desprezo aos valores constituídos viola os direitos constitucionais de uns, sem garantir o bem-estar de todos, já que em nenhum momento se provou ou demonstrou os benefícios da medida para a sociedade como um todo.

Vamos, a seguir, fazer uma análise da liberdade religiosa como um direito fundamental consagrado em nossa Constituição Federal, a partir da evolução desses direitos na história.

---

<sup>56</sup> MACHADO, Jónatas, Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região – nº 03-2010, pg 10. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/86246/2010\\_trt04\\_caderno\\_judicial\\_v0002\\_n0003.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/86246/2010_trt04_caderno_judicial_v0002_n0003.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 13/04/2020



### 3.1 Os Direitos Fundamentais – Perspectiva Histórico-Doutrinária

Para iniciar, julgamos conveniente registrar que o cristianismo traz em si uma perspectiva de unidade da raça humana, sem qualquer distinção, pela adesão voluntária à mensagem do Evangelho, conforme registrou o apóstolo Paulo: “Dessarte, não pode haver judeu nem grego; nem escravo nem liberto; nem homem nem mulher; porque todos vós sois um em Cristo Jesus”<sup>57</sup>.

Infelizmente, a história da humanidade revela que esse princípio foi totalmente desprezado por aqueles que conduziram a igreja depois que o Império Romano assumiu o Cristianismo como religião oficial, e pelos governantes chancelados pela Igreja, que em nome de Cristo mataram milhões de pessoas por todo o mundo e cometeram atrocidades de todos os tipos, até mesmo em nosso país, em total contradição à mensagem das Escrituras Sagradas<sup>58</sup>.

Apesar de todos os lamentáveis e deploráveis erros e crimes cometidos contra a humanidade durante a história, coisas das quais me envergonho como cristão, partilho do entendimento de que o cristianismo foi importante para a história da humanidade, conforme expressado abaixo:

O cristianismo marca impulso relevante para o acolhimento da ideia de uma dignidade única do homem a ensejar uma proteção especial. **O ensinamento de que o homem é criado a imagem e semelhança de Deus a ideia de que Deus assumiu a condição humana para a redimi-la imprimem a natureza humana alto valor intrínseco que deve nortear a elaboração do próprio direito positivo**<sup>59</sup>.

Nesse sentido, quando se analisa a evolução dos direitos fundamentais, não é possível desprezar essa perspectiva, dada a cristianização do mundo ocidental ao qual pertencemos, que inculcou seus valores no inconsciente da sociedade, de modo que associamos os direitos do homem como um direito natural, que sempre existiu.

---

<sup>57</sup> BÍBLIA, Sagrada. Epístola aos Gálatas, Cap. 3:28. Trad. João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil, 2ª Edição. Sociedade Bíblica do Brasil. 1993

<sup>58</sup> BÍBLIA, Sagrada. Livro de Êxodo, Cap. 20:13. Trad. João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil, 2ª Edição. Sociedade Bíblica do Brasil. 1993

<sup>59</sup> MARITAIN, Jaques. 2001 (apud Paulo Gustavo Gonet Branco), Curso de Direito Constitucional, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014, 143 p.



Sobre os direitos fundamentais, tem-se que estão estruturados em três gerações ou dimensões, sendo que a primeira se refere aos direitos referidos nas revoluções americanas<sup>60</sup> (Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia) e francesa<sup>61</sup> (Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão), que afirma, pela ordem, que “todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e tem certos direitos inatos” e que “os homens nascem livres e iguais em direito”, com ênfase na liberdade, considerada um direito natural, inalienável e sagrado.

Ao expressar seu entendimento sobre os direitos de primeira geração, Bobbio expressa o seguinte entendimento:

No momento em que essas teorias são acolhidas pela primeira vez por um legislador, o que ocorre com as Declarações de Direitos dos Estados Norte-americanos e da Revolução Francesa (um pouco depois), e postas na base de uma nova concepção do Estado — que não é mais absoluto e sim limitado, que não é mais fim em si mesmo e sim meio para alcançar fins que são postos antes e fora de sua própria existência —, a afirmação dos direitos do homem não é mais expressão de uma nobre exigência, mas o ponto de partida para a instituição de um autêntico sistema de direitos no sentido estrito da palavra, isto é, enquanto direitos positivos ou efetivos .

No entendimento de Bobbio “a liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser”<sup>62</sup>. “Não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”<sup>63</sup>.

Gonet Branco, corroborando o entendimento de Bobbio, afirma que são considerados de primeira geração porque foram os primeiros a serem positivados, e tinham por objetivo afirmar e firmar uma autonomia pessoal, impondo aos governantes obrigações de não fazer e

---

<sup>60</sup> USP – Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Declaração De Direitos Do Bom Povo De Virgínia – 1776. s. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 17/04/2020.

<sup>61</sup> USP – Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Declaração De Direitos Do Homem E Do Cidadão – 1789.. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 17/04/2020

<sup>62</sup> BOBBIO, Norberto, A Era dos Direitos, trad.: Carlos Nelson Coutinho, R. Janeiro: Editora Campus/Elsevier, 2004, 18 p.

<sup>63</sup> idem, 13 p.



de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo. Referem-se a liberdades individuais como a de consciência, de reunião, e à inviolabilidade de domicílio<sup>64</sup>.

Os direitos de segunda geração dizem respeito aos direitos sociais, visto que os direitos de primeira geração geraram uma igualdade formal e legal, mas não efetiva para a população como um todo, gerando miséria, exclusão social e opressão do mais fraco pelo mais forte, ocasionando movimentos reivindicatórios de justiça social, demandando do Estado uma ação positiva para a implementação desses direitos<sup>65</sup>.

De acordo com o ensino de Gonet Branco, “Os direitos de terceira geração caracterizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas da coletividade de grupos. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, a qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural”<sup>66</sup>.

Ao fazer uma síntese do pensamento dos jusnaturalistas, positivistas, idealistas e realistas referente aos direitos do homem, assim o autor<sup>67</sup> expressa seu entendimento:

Para os jusnaturalistas, os direitos do homem são imperativos do direito natural anteriores e superiores à vontade do Estado. Já para os positivistas, os direitos do homem são faculdades outorgadas pela lei e reguladas por ela. **Para os idealistas, os direitos humanos são ideias, princípios abstratos que a realidade vai acolhendo ao longo do tempo**, ao passo que para os realistas, seria o resultado direto de lutas sociais e políticas.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, no entendimento do autor, representa a única prova na qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado, e portanto, reconhecido, e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade, historicamente legítima, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens<sup>68</sup>.

---

<sup>64</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, In: MENDES, GILMAR Ferreira, Curso de Direito Constitucional, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014, 144 p. PDF

<sup>65</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, In: MENDES, GILMAR Ferreira, Curso de Direito Constitucional, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014, 145 p. PDF

<sup>66</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, In: MENDES, GILMAR Ferreira, Curso de Direito Constitucional, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014, 145 p. PDF

<sup>67</sup> Idem, 146 p.

<sup>68</sup> BOBBIO, Norberto, A Era dos Direitos, trad.: Carlos Nelson Coutinho, R. Janeiro: Editora Campus/Elsevier, 2004, 18 p.



Sobre a evolução dos direitos do homem que culminou na Declaração Universal, assim expressa Bobbio seu entendimento:

Somos tentados a descrever o processo de desenvolvimento que culmina da Declaração Universal também de um outro modo, servindo-nos das categorias tradicionais do direito natural e do direito positivo: os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais<sup>69</sup>.

Bobbio afirma que “o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”, e que “o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados<sup>70</sup>”.

### **3.2 Liberdade Religiosa e Democracia**

Dos direitos do homem saltamos para a associação entre democracia e liberdade, partindo de Duverger<sup>71</sup>, que diz que “o objetivo profundo da democracia, com efeito, é assegurar a cada homem uma liberdade tão grande quanto possível na vida em comunidade”. Desse entendimento podemos extrair que a liberdade é um bem que todos perseguem, que ela é limitada na vida social e que sempre há uma parcela dessa liberdade que é inegociável, que é aquela que reside no âmbito particular do indivíduo, que dirige sua vida, e entre elas está a religião.

A relação entre Estado e Religião no mundo ocidental teve os seus marcos divisórios, a começar das Revoluções da Inglaterra de 1689, que redundou na Declaração Inglesa de

---

<sup>69</sup> BOBBIO, Norberto, A Era dos Direitos, trad.: Carlos Nelson Coutinho, R. Janeiro: Editora Campus/Elsevier, 2004, 19 p.

<sup>70</sup> BOBBIO, Norberto, A Era dos Direitos, trad.: Carlos Nelson Coutinho, R. Janeiro: Editora Campus/Elsevier, 2004, 17 p.

<sup>71</sup> DUVERGER, Maurice, Os Regimes Políticos, 2ª edição, São Paulo, Difusão Europeia do Livro, 1966, 23 p.



Direitos (Bill of Rights)<sup>72</sup>, na Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 1776<sup>73</sup> e na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão<sup>74</sup>, de 1789, resultante da Revolução Francesa, onde constam a garantia fundamental da liberdade religiosa.

De acordo com Bobbio, “o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das constituições democráticas modernas”<sup>75</sup>, entre as quais podemos incluir a nossa Constituição de 1988<sup>76</sup>, que em seu preâmbulo diz que:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Ao serem inscritos em uma constituição nacional, esses direitos perdem o caráter universal de direitos do homem e passam a ser considerados “direitos fundamentais”, por se referirem aos direitos básicos das pessoas garantidos pela ordem constitucional, conforme Gonet Branco<sup>77</sup>.

Também entende o autor que “no direito constitucional brasileiro, como nos sistemas que lhe são próximos, os direitos fundamentais se definem como direitos constitucionais, e por estarem previstos na Constituição, ele, se tornam um parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos, que devem a eles conformidade e se expõe à invalidade se os desprezarem”<sup>78</sup>.

---

<sup>72</sup> USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Declaração Inglesa de Direitos – 1689. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/a-declaracao-inglesa-de-direitos-1689.html>. Acesso em 18/09/2020

<sup>73</sup> Idem. Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia-1776. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 18/09/2020

<sup>74</sup> Idem. Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão-1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>

<sup>75</sup> BOBBIO, Norberto, A Era dos Direitos, trad.: Carlos Nelson Coutinho, R. Janeiro: Editora Campus/Elsevier, 2004, 7 p.

<sup>76</sup> BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18/04/2020

<sup>77</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, In: MENDES, GILMAR Ferreira, Curso de Direito Constitucional, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014, 152 p. PDF

<sup>78</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, idem, 152 p. PDF



Os tribunais detêm a prerrogativa de controlar os atos dos demais poderes, com o que definem o conteúdo dos direitos fundamentais proclamados pelo constituinte, cabendo a elas o dever de conferir a tais direitos máxima eficácia possível, conforme Gonet Branco<sup>79</sup>. Todos os poderes constituídos estão vinculados aos direitos fundamentais, cabendo, porém, ao Poder Judiciário o controle de constitucionalidades dos atos desses poderes.

Para Canotilho<sup>80</sup> “a vinculação da administração às normas de direitos fundamentais torna nulos os atos praticados com ofensa ao sistema desses direitos. De outra parte, a Administração deve interpretar e aplicar as leis segundo os direitos fundamentais”

Os direitos fundamentais são, portanto, garantias constitucionais e não legais, e por isso as leis devem se mover no âmbito dos direitos fundamentais, não o contrário, e é nesse ponto que se faz necessário analisarmos a constitucionalidade do Decreto Nº 40.539, de 19 de março de 2020, que ordenou a suspensão de “cultos e missas de qualquer credo ou religião”, conforme art. 2º, inciso X.

### **3.3 Do Conflito entre Direitos Fundamentais**

Embora esse trabalho não tenha como escopo a defesa da liberdade religiosa, mas a defesa da liberdade num sentido geral, aviltada com a decretação de medidas arbitrárias para implementação de isolamento social com o fim de evitar a disseminação do COVID-19, necessário se faz apresentar uma breve síntese crítica sobre o possível conflito entre o direito fundamental de reunião e de culto das religiões, proibido pelo Decreto do Governo do Distrito Federal, e o direito coletivo de proteção à saúde, de modo que possamos fechar lacunas teóricas ou indagações que possam surgir durante a leitura desse trabalho.

Há colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular e quando o exercício de um direito fundamental colide com outros bens constitucionalmente protegidos<sup>81</sup>.

---

<sup>79</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, idem, 156 p. PDF

<sup>80</sup> CANOTILHO, José Gomes (apud Gonet Branco, 2014)

<sup>81</sup> PETER, Christine Oliveira. Do Ativismo Judicial ao Ativismo Constitucional no Estado de Direitos Fundamentais. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 5. Número Especial, 2015, p. 83. PDF



Para a solução dessa colisão utiliza-se prioritariamente a ponderação de direitos fundamentais, para que se possa identificar a prevalência de um direito fundamental em detrimento de outro, construindo-se um discurso fundamentado e convincente sobre a decisão tomada<sup>82</sup>.

O ministro Gilmar Mendes entende deve ser verificado se essas restrições são constitucionalmente admissíveis e se são compatíveis com o princípio da proporcional, conforme requer a moderna doutrina constitucional<sup>83</sup>.

Para Alexy (apud Gilmar Mendes) “quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, mais significativos ou relevantes hão de ser os fundamentos justificadores dessa intervenção<sup>84</sup>”.

Há críticas ao método de ponderação, conforme entendimento manifestado pela Dra. Christine, porém essa é a técnica mais utilizada para que se alcance a adequada restrição do âmbito de proteção de um ou mais direitos envolvidos<sup>85</sup>.

Se tivéssemos que analisar o direito à liberdade religiosa em contraposição ao direito à vida, que é o bem que hipoteticamente se buscou proteger por intermédio do Decreto 40.539, de 19/03/2020, teríamos teoricamente um conflito entre direitos fundamentais, já que, no entendimento do Governador do Distrito Federal, não era possível conciliar a liberdade de culto das religiões com a proteção à saúde da população.

O hipoteticamente acima se refere à impressão pessoal de que as decisões referentes ao isolamento social por conta da pandemia de COVID-19 se deveu mais à defesa e proteção do mandato do governador, que propriamente à proteção da vida da população, tendo em vista que um número elevado de mortes poderia causar desgastes à sua imagem pública, dificultando ou impedindo sua reeleição.

Mas, voltando ao conflito entre direitos fundamentais, para sua possível solução, uma das alternativas seria utilizar o princípio da concordância prática ou harmonização,

---

<sup>82</sup> PETER, Christine Oliveira. Do Ativismo Judicial ao Ativismo Constitucional no Estado de Direitos Fundamentais. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 5. Número Especial, 2015, p. 83. PDF

<sup>83</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014, 220 p. PDF

<sup>84</sup> Idem. 231. P. PDF

<sup>85</sup> PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao Ativismo Constitucional no Estado de Direitos Fundamentais. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Volume 5. Número Especial. 2015. 83 p. PDF



coordenando e combinando os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de um em relação ao outro, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de ambos, segundo leciona Alexandre de Moraes<sup>86</sup>.

Entende-se pelo disposto que a solução adequada para o conflito aparente não seria a proibição dos cultos religiosos, mas a instituição de regras que compatibilizassem a liberdade das pessoas e a prevenção de contágio e disseminação do coronavírus, como se está fazendo para a flexibilização das medidas de distanciamento social, mas jamais suspender o direito de culto e ferir a liberdade religiosa dos praticantes dessas religiões.

Adicionalmente, para imposição dessas restrições, deveria ter sido observado o princípio da legalidade, que visa em sua essência combater o poder arbitrário do Estado, fazendo uso das espécies normativas elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional, único meio de criar obrigações para os indivíduos, pois são expressão da vontade geral, conforme assevera Alexandre de Moraes<sup>87</sup>.

O Decreto 40.539, de 19/03/2020, não faz nenhuma referência à Lei 13.979, de 06/02/2020, que dispõe sobre as medidas que poderiam ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e esse é o motivo pelo qual entende-se que, mais que um conflito de direitos fundamentais, temos uma ilegalidade e aparentemente uma inconstitucionalidade.

Ao escrever em sua coluna no site CONJUR<sup>88</sup>, Ingo W. Sarlet afirma que “a situação de crise que o mundo vivencia, tornam temporariamente secundárias milhares de questões e problemas com os quais o Direito lida, deslocando o foco para a necessidade urgente de identificar, avaliar e equacionar centenas de desafios ao direito constitucional”. Também manifesta sua preocupação com a questão do fortalecimento da democracia e das instituições:

O principal e mais urgente problema e desafio do ponto de vista constitucional [...], designadamente, a defesa e manutenção, inclusive o fortalecimento, da Democracia e de suas instituições, e do Estado de Direito. Sem isso, a proteção dos direitos fundamentais e dos princípios estruturantes do nosso Estado Democrático de Direito está colocada em sério risco, até mesmo pelo fato de inexistir Estado Democrático de Direito sem direitos e garantias

---

<sup>86</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 32ª. Ed. São Paulo. Atlas.2016. 132. p.

<sup>87</sup> Idem. p. 148. PDF

<sup>88</sup> SARLET, Ingo W. Os Direitos Fundamentais em Tempos de Pandemia I. CONJUR. 23/03/2020. PDF



fundamentais, do mesmo modo que na ausência ou grave comprometimento desses implode a ordem constitucional democrática.

Com relação aos direitos fundamentais, entende que há violações nas medidas adotadas para impor restrições aos direitos e garantias do cidadão, seja no sentido de uma intervenção constitucionalmente ilegítima no seu âmbito de proteção, seja em virtude da ofensa ao dever estatal de proteção suficiente.

Conclui-se que há violações aos direitos fundamentais na imposição de medidas para evitar a propagação do coronavírus, causador da pandemia, que no questionamento pela violação da liberdade religiosa inevitavelmente esse direito deverá ser ponderado entre os demais que com ele conflitem e que está ocorrendo um teste das instituições democráticas em relação às normas e princípios constitucionais e que esse quadro traz um risco para a democracia.



## 4 TEMPOS DE PANDEMIA

O propósito do presente trabalho como anunciado na introdução, não é falar sobre a pandemia do coronavírus, e sim analisar o uso de decreto pelo governador do Distrito Federal para impor medidas de isolamento social, exclusivamente sobre a proibição de cultos de qualquer religião, que no nosso entendimento fere a liberdade religiosa e carece de legalidade material e formal.

No entanto, antes de analisar os aspectos legais, é preciso apresentar uma síntese da evolução mundial da pandemia do COVID-19 e do seu impacto na sociedade, começando do entendimento da OMS sobre o que é pandemia, que seria “a transmissão de um vírus, de humano a humano, em múltiplos países de múltiplas regiões”.

### 4.1 A evolução da disseminação do vírus Sars-Cov-2 no mundo

A evolução mundial dos casos de coronavírus apresentada nos parágrafos seguintes foi elaborada pelo portal G1<sup>89</sup>, com base em mensagens divulgadas pela OMS Organização Mundial de Saúde.

A enfermidade teve origem na cidade de Wuhan, na China, sob a forma de uma pneumonia que se manifestou de forma grave em um terço dos 44 casos iniciais registrados. Após investigações das autoridades de saúde chinesas, constataram que se tratava de um novo vírus da família “coronavírus”, causador de síndromes respiratórias agudas graves, iniciando-se a partir desse instante a recomendação para a adoção de medidas de higiene mais rígidas, como lavar as mãos, o uso de máscaras para proteger a boca e o nariz, bem como evitar o contato com qualquer pessoa com doença respiratória. Nesse momento inicial a OMS não emitiu qualquer comunicado para a restrição de viagens<sup>90</sup>.

A primeira vez que a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi informada sobre o vírus Sars-Cov-2, ele não tinha ainda um nome definido. Em 9 de janeiro de 2020, a organização publicou um tuíte (mensagem no aplicativo Twiter) sobre o surgimento de um número elevado de casos de pneumonia em uma cidade na China. Depois disso, a situação começou a ser

---

<sup>89</sup> PAIVA, Deslange. Portal G1. 03 abril 2020. Da descoberta de uma nova doença até a pandemia: a evolução da Covid-19 registrada nos tuítes da OMS. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/03/da-descoberta-de-uma-nova-doenca-ate-a-pandemia-a-evolucao-da-covid-19-registrada-nos-tuites-da-oms.ghtml>>. Acesso em: 15/05/2020

<sup>90</sup> idem



acompanhada de perto pela Organização, que utilizou a rede social como meio de divulgação das principais informações a cerca do novo vírus<sup>91</sup>.

Em 11 de janeiro a OMS emitiu um comunicado dando recomendações a outros países, caso o vírus se espalhasse pelo mundo, para que monitorassem os doentes, realizassem testes, tratassem os pacientes e controlassem a disseminação e o contágio, entre outras medidas, e que informassem às pessoas sobre o vírus e sobre os riscos, medida que se mostrou acertada, visto que a partir da segunda quinzena de fevereiro ocorreu uma rápida elevação do número de casos<sup>92</sup>.

Até o dia 25 do mesmo mês, mesmo o novo coronavírus tendo sido considerado uma emergência em saúde na China, a organização informou que o nível de contaminação mundial era moderado, porém, dia 30 de janeiro, após o surgimento de mais casos e o aumento dos número desses em vários países, a OMS declarou a situação como emergência de saúde pública de preocupação internacional<sup>93</sup>.

Até o final de fevereiro, a OMS não tinha definido o novo coronavírus como uma pandemia, por não apresentar uma disseminação global não contida, porém, 49 países já tinham registrado casos da Covid-19, que a princípio eram atribuídas a contato com grupos de risco, formado por pessoas que tinham visitado os países onde o vírus estava circulando, não havendo, ainda, evidência de casos de transmissão comunitária<sup>94</sup>.

Em 11 de março, após 114 países terem sido atingidos pela doença, a OMS optou por declarar o novo coronavírus como uma pandemia, recomendando que os países realizassem testes em massa e definissem medidas de distanciamento social para evitar o crescimento de transmissão. A partir daí identificou-se no mundo todo um crescimento mais acelerado no número de casos confirmados da Covid-19, cujo número de infectados saltou de 100 para 800 mil, ultrapassando 1 milhão logo no início de abril, bem como do número de óbitos<sup>95</sup>.

---

<sup>91</sup> PAIVA, Deslange. Portal G1. 03 abril 2020. Da descoberta de uma nova doença até a pandemia: a evolução da Covid-19 registrada nos tuítes da OMS. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/03/da-descoberta-de-uma-nova-doenca-ate-a-pandemia-a-evolucao-da-covid-19-registrada-nos-tuites-da-oms.ghtml>>. Acesso em: 15/05/2020

<sup>92</sup> idem

<sup>93</sup> idem

<sup>94</sup> idem

<sup>95</sup> idem



## 4.2 A evolução da disseminação do coronavírus no Brasil

Apresentaremos nos parágrafos seguintes a evolução dos casos no Brasil, com base nas informações divulgadas pelo site SANAR|SAÚDE<sup>96</sup>.

O primeiro caso do novo coronavírus (SARS-CoV-2) foi diagnosticado no dia 26 de fevereiro, em um paciente de 61 anos que esteve na Itália de 9 a 21 de fevereiro, na região da Lombardia, que foi um dos epicentros da crise naquele país. Desde então, começaram a ser identificados casos de contaminação pelo vírus em vários Estados sem que se pudesse identificar sua origem, transmissão conhecida como comunitária<sup>97</sup>.

Em 28 de fevereiro o Ministério da Saúde lançou campanha publicitária de prevenção transmitida em TV aberta, rádio e internet, orientando a população a se prevenir contra o vírus, adotando hábitos como lavar as mãos com água e sabão, usar álcool em gel a 70% e não compartilhar objetos pessoais. O uso de máscaras era recomendado apenas para o pessoal da área de saúde<sup>98</sup>.

Após a declaração pela OMS de “situação de emergência de saúde pública de preocupação internacional” em 30 de janeiro, o governo brasileiro promulgou a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”<sup>99</sup>.

A lei prevê em seu artigo 3º, §2º, inciso II que “Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo **o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas**, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento

---

<sup>96</sup> SANAR SAÚDE. Linha do tempo: A evolução do novo coronavírus no Brasil. Disponível em: <<https://www.sanarsaude.com/blog/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>>. Acesso em 15/05/2020.

<sup>97</sup> OLIVEIRA, Regiane; Borges, Rodolfo; Bedinelli, Talita. El Pais, Brasil. 15 abril 2020. Evolução dos casos de coronavírus no Brasil.. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-04-15/evolucao-dos-casos-de-coronavirus-no-brasil.html>>. Acesso em: 15/05/2020.

<sup>98</sup> SANAR SAÚDE. Linha do tempo: A evolução do novo coronavírus no Brasil. Disponível em: <<https://www.sanarsaude.com/blog/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>>. Acesso em 15/05/2020.

<sup>99</sup> PAIVA, Deslange. Portal G1. 03 abril 2020. Da descoberta de uma nova doença até a pandemia: a evolução da Covid-19 registrada nos tuítes da OMS. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/03/da-descoberta-de-uma-nova-doenca-ate-a-pandemia-a-evolucao-da-covid-19-registrada-nos-tuites-da-oms.ghtml>>. Acesso em: 15/05/2020



Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto no 10.212, de 30 de janeiro de 2020<sup>100</sup>”.

Em seu artigo 2º, assim a Lei define o isolamento e quarentena:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas (grifei), ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes (grifei), ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Prevê também em seu artigo 3º, incisos I e II, que as autoridades poderão adotar, no âmbito da sua competência, o isolamento e a quarentena<sup>101</sup>, visando evitar a progressão descontrolada dos casos de contaminação pelo SARS-COV-2, que no entendimento das autoridades de saúde causaria o caos no atendimento hospitalar de emergência.

Claramente se percebe, pelo texto da Lei 13.979 de 06/02/2020, que as medidas de isolamento e quarentena são destinadas a separar as pessoas contaminadas e as suspeitas de contaminação do contato com outras pessoas, evitando a disseminação do vírus e protegendo a saúde daqueles que estão sadios. Conforme referimos anteriormente, essas medidas deveriam observar o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas que, entende-se, não foram observados.

Após o novo coronavírus ser classificado como uma pandemia, em 11 de março, os Estados, Distrito Federal e Municípios publicaram decretos<sup>102</sup> para regular o combate à pandemia do COVID-19, impondo medidas tais como a suspensão de atividades com presença de público, como a suspensão de cultos de qualquer religião, suspensão das aulas na rede pública e privada, restrição de funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e do comércio em geral.

---

<sup>100</sup> BRASIL. Lei 13.979, de 06 de fevereiro 2020. Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm)>. Acesso em: 02/06/2020

<sup>101</sup> idem

<sup>102</sup> ANAJURE Associação Nacional dos Juristas Evangélicos. Disponível em: <https://anajure.org.br/anajure-analisa-decretos-de-cada-estado-brasileiro-e-da-parecer-sobre-a-liberdade-religiosa-durante-o-covid-19/> Acesso em: 16/09/2020.



Em 20 de março o Ministério da Saúde declarou o reconhecimento de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional, apesar de nem todas as regiões apresentarem esse tipo de transmissão<sup>103</sup>.

No dia seguinte, o presidente da República, Jair Bolsonaro, determinou quais serviços eram considerados essenciais para o funcionamento do país, que são: assistência à saúde, assistência social, segurança pública, defesa nacional, transporte, telecomunicações e internet, fornecimento de água, coleta de esgoto e lixo, fornecimento de energia elétrica e gás, iluminação pública, serviços de entrega, serviços funerários, controle de substâncias radioativas, vigilância sanitária, prevenção e controle de pragas, serviços postais, fiscalização ambiental, fornecimento de combustíveis e atividades médico-periciais.

Hoje, 25/08/2020, decorridos cerca de 160 dias da edição do referido Decreto, em que se tinha no Distrito Federal 87 casos confirmados e nenhum óbito<sup>104</sup>, saltamos para um total de óbitos de 2316. Nesse mesmo período, o número de óbitos no Brasil saltou de 11<sup>105</sup> para 150.519<sup>106</sup>.

Não obstante o aumento de casos e de óbitos, o Governo do Distrito Federal editou vários Decretos<sup>107</sup> autorizando a abertura do comércio em vários segmentos que foram fechados, bem como a reabertura de igrejas e escolas, medidas que não tiveram nenhum fundamento técnico ou científico, assim como não teve para a edição do decreto de fechamento.

Pelo que observamos, o medo coletivo da morte e a incapacidade política de lidar com a crise do COVID-19 foi a causa da adoção de medidas autoritárias, sem fundamentação legal

---

<sup>103</sup> SANAR SAÚDE. Linha do tempo: A evolução do novo coronavírus no Brasil. Disponível em: <<https://www.sanarsaude.com/blog/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>>. Acesso em 15/05/2020.

<sup>104</sup> AGÊNCIA BRASÍLIA. 20 mar 2020. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/03/20/informe-sobre-o-coronavirus-no-distrito-federal-dia-20-de-marco-as-19h/>>. Acesso em: 20/08/2020

<sup>105</sup> G1. BEM ESTAR. Coronavírus. 20 mar 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/20/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-20-de-marco.ghtml>, acesso em 25/08/2020

<sup>106</sup> G1. Distrito Federal. 24 AGO 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/08/24/coronavirus-com-mais-42-mortes-df-chega-a-23-mil-obitos-casos-sobem-para-1505-mil.ghtml>, acesso em 25/08/2020

<sup>107</sup> LEGISLAÇÃO DISTRITAL COVID 19 – CORONAVÍRUS. TJDF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/relacoes-institucionais/legislacao-covid-19-2013-coronavirus/legislacao-districal-covid-19-coronavirus>. Acesso em 16/09/2020



ou constitucional, para impor restrições de direitos fundamentais, e é sob esse aspecto que iremos refletir no próximo tópico.

### **4.3 A Pandemia como Metáfora**

A pandemia não tem nesse trabalho qualquer conotação com a questão da saúde pública, mas se relaciona a qualquer situação considerada grave pelos governantes e que possa ser utilizada por esses para decretar medidas que tangenciam o arcabouço jurídico estabelecido pela Constituição Federal, base do Estado Democrático de Direito.

Quando essa “desculpa” foi utilizada no passado pelos governantes, foram decretadas medidas autoritárias que de alguma forma suspenderam direitos fundamentais insculpidos na Constituição, e os quais usualmente imaginamos intocáveis, principalmente aqueles que nasceram após a redemocratização do país e à Constituição de 1988, conforme veremos a seguir.

Examinando-se a história do nosso país, temos Getúlio Vargas, que deu um golpe de estado e assumiu a Presidência no lugar de Washington Luiz, para logo em seguida fechar as casas legislativas, só as reabrindo depois da revolução constitucionalista de 1932 para elaboração de uma nova Constituição, a de 1934.

A revolta comunista de 1935 serviu de pretexto para a restrição das liberdades civis, culminando com a edição do Decreto nº 702, de 21/03/1936, que decretou o estado de sítio, equiparado ao estado de guerra, e suspendeu várias garantias “concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade” contidas no art. 113, bem como suspendeu as normas referentes à decretação do estado de sítio e suas garantias, contidas no art. 175.

Com um novo mandato e querendo continuar no poder, valeu-se de um suposto plano comunista para tomar o poder, denominado de “Plano Cohen”, para obter do Congresso a decretação do “estado de guerra”, usando desses poderes excepcionais para afastar o governador gaúcho Flores da Cunha e fechar o Congresso, implantando a ditadura conhecida como “Estado Novo”.



A história do “Plano Cohen”<sup>108</sup> se desenrolou da forma abaixo:

“Em setembro de 1937, realizou-se uma reunião da alta cúpula militar do país, na qual foi apresentado o Plano Cohen, supostamente apreendido pelas Forças Armadas. Participaram dessa reunião, entre outros, o general Eurico Dutra, ministro da Guerra; o general Góes Monteiro, chefe do Estado-Maior do Exército (EME); e Filinto Müller, chefe de Polícia do Distrito Federal. A autenticidade do documento não foi questionada por nenhum dos presentes, e dias depois o Plano Cohen seria divulgado publicamente, alcançando enorme repercussão na imprensa e na sociedade ao mesmo tempo em que era desencadeada uma forte campanha anticomunista. O plano previa a mobilização dos trabalhadores para a realização de uma greve geral, o incêndio de prédios públicos, a promoção de manifestações populares que terminariam em saques e depredações e até a eliminação física das autoridades civis e militares que se opusessem à insurreição.

Em março de 1945, com o Estado Novo já em crise, o general Góes Monteiro denunciou a fraude produzida oito anos antes, isentando-se de qualquer culpa no caso. Segundo Góes, o plano fora entregue ao Estado-Maior do Exército pelo capitão Olímpio Mourão Filho, então chefe do serviço secreto da Ação Integralista Brasileira (AIB) Mourão Filho, por sua vez, admitiu que elaborara o documento, afirmando porém tratar-se de uma simulação de insurreição comunista para ser utilizada estritamente no âmbito interno da AIB. Ainda segundo Mourão, Góes Monteiro, que havia tido acesso ao documento através do general Álvaro Mariante, havia-se dele apropriado indevidamente. Mourão justificou seu silêncio diante da fraude em virtude da disciplina militar a que estava obrigado. Já o líder maior da AIB, Plínio Salgado, que participara ativamente dos preparativos do golpe de 1937 e que, inclusive, retirara sua candidatura presidencial para apoiar a decretação do Estado Novo, afirmaria mais tarde que não denunciou a fraude pelo receio de desmoralizar as Forças Armadas, única instituição, segundo ele, capaz de fazer frente à ameaça comunista” .

No caso relatado na era Getulista, a “pandemia” que serviu de pretexto para a implementação de medidas autoritárias para a restrição de direitos e da liberdade foi “a ameaça comunista”, e não foi com muito esforço que o presidente Vargas, contando com a colaboração de Plínio Salgado e dos generais, implantou a ditadura do Estado Novo<sup>109</sup> e fechou o Congresso, outorgando uma nova Constituição, a de 1937<sup>110</sup>, usando como pretexto os conflitos ideológicos e a ameaça da infiltração comunista, conforme consta do seu preâmbulo.

---

<sup>108</sup> FGV. CPDOC. Anos de Incerteza (1930 - 1937) - Plano Cohen. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/GolpeEstadoNovo/PlanoCohen>. Acesso em: 18/09/2020.

<sup>109</sup> FGV.CPDOC. Estado Novo: Um Golpe à Democracia. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/EstadoNovo>. Acesso em: 18/09/2020

<sup>110</sup> BRASIL. Constituição (1937). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 18/09/2020.



Apresentamos abaixo uma breve síntese de Gonet Branco sobre esse período autoritário e ditatorial<sup>111</sup>.

A tônica da Carta do Estado Novo foi o fortalecimento do Executivo. O Presidente da República era, por disposição expressa do art. 37, a “autoridade suprema do Estado”. Podia adiar as sessões do parlamento, além de lhe ser dado dissolver o Legislativo. Habilitou-se o Presidente da República a legislar por decreto-lei. A Constituição eliminou a justiça federal de primeira instância, reduziu os direitos fundamentais proclamados no diploma anterior e desconstitucionalizou o mandado de segurança e a ação popular. No plano do controle de constitucionalidade, o art. 95, parágrafo único, estabelecia que o Presidente da República poderia submeter uma decisão do Supremo Tribunal Federal declaratório da inconstitucionalidade de lei à revisão pelo Parlamento, que poderia afirmar a constitucionalidade do diploma e tornar sem efeito a decisão judicial. A Carta também previa que, em sendo declarado o estado de emergência ou o de guerra, os atos praticados sob esse pressuposto seriam insindicáveis em juízo. Os direitos fundamentais ganharam referência, mas apenas simbólica. A pena de morte voltou a ser adotada, agora para crimes políticos e em certos homicídios institucionalizaram-se a censura prévia da imprensa e a obrigatoriedade da divulgação de comunicados do Governo.

As casas legislativas foram dissolvidas e o parlamento não funcionou no regime ditatorial, desempenhando o Presidente da República, por si só, todas as atribuições do Legislativo, inclusive a de desautorizar a declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF. Com isso tornaram-se irrisórios os juízos de inconstitucionalidade que o Tribunal se animasse a formular sobre atos normativos do Presidente da República.

O golpe militar de 1964<sup>112</sup>, perpetrado em 31 de março, retirou do poder o presidente João Goulart, assumindo em seu lugar o presidente da Câmara dos Deputados, Ranieri Mazzilli, porém, o governo efetivo estava nas mãos de uma junta militar, que decretou o Ato Institucional Nº 1<sup>113</sup>, de 09/04/1964, medida não prevista na Constituição de 1946 e sem qualquer fundamentação jurídica, tendo como pretexto novamente a ameaça comunista, conforme lemos abaixo:

“Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas. Para reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos,

---

<sup>111</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014, 108 p. PDF

<sup>112</sup> CASTRO, Celso. FGV. CPDOC. O Golpe Militar de 1964. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>. Acesso em: 18/09/2020.

<sup>113</sup> LEGISLAÇÃO. Ato Institucional Nº 1, de 9 de abril de 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm)



igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional.

O que se segue a esse Ato Institucional são 21 anos de ditadura militar e a instalação de um Estado de exceção, onde os direitos fundamentais foram relativizados, entre eles os direitos políticos.

Esses exemplos de medidas autoritárias são um sinal de que a nossa República tem um histórico de intervenções autoritárias com participação das forças armadas, a começar do golpe militar que destituiu o governo imperial, motivo pelo qual não se pode descartar o risco de que medidas autoritárias que ponham em risco as liberdades civis e os direitos fundamentais dos cidadãos possam ser novamente tentadas, assim como foram nesse momento de crise de enfrentamento da epidemia de COVID-19.

Poderíamos falar metaforicamente de outras “pandemias” ou crises nas quais os direitos individuais e fundamentais foram eliminados, mas esses são os principais para lançar o fundamento de que o caminho da legalidade deve ser o único caminho a ser percorrido pelas autoridades de todos os poderes para enfrentarem as crises, sejam elas políticas, econômicas, de saúde pública, ou qualquer outra, porque o caminho da legalidade é o esteio do Estado Democrático de Direito, conforme instituído em nossa Constituição.

Ora, se nenhum dos poderes constituídos está acima da lei, e todos têm a Constituição como fundamento, é inconcebível que governadores, prefeitos ou qualquer outra autoridade queiram legislar à margem do sistema normativo constitucionalmente instituído e impor condutas com base em decretos e regulamentos que não subsistem ao teste da sua legalidade.

No caso dos Decretos editados por governadores e prefeitos<sup>114</sup>, conforme referido anteriormente, todos, sem exceção, tiveram como justificativa a salvaguarda da saúde coletiva, sob o argumento de que o direito coletivo prevalece sobre o individual na ponderação dos interesses envolvidos, já que, segundo a doutrina, não há direito que seja absoluto, violando assim o princípio da legalidade e os direitos individuais e coletivos.

---

<sup>114</sup> ANAJURE Associação Nacional dos Juristas Evangélicos. Disponível em: <https://anajure.org.br/anajure-analisa-decretos-de-cada-estado-brasileiro-e-da-parecer-sobre-a-liberdade-religiosa-durante-o-covid-19/> Acesso em: 16/09/2020.



#### 4.4 O uso de decretos para regular condutas

O artigo 84 da Constituição Federal diz que compete privativamente ao Presidente da República “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução” (inciso IV) e “vetar projeto de lei, total ou parcialmente” (inciso V)”. Como deixa claro o texto, o decreto existe na ordem jurídica não para criar legislação, mas para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, assim como regular a implementação da legislação federal e outras funções relacionadas, ou seja, o decreto jamais poderá inovar na ordem jurídica.

O texto do artigo 84 supra consta literalmente na LODF<sup>115</sup> (equivalente às constituições estaduais) no artigo 100, o qual transcrevemos parcialmente abaixo:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IX – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

Ao analisar a ADI 1.396/SC<sup>116</sup> referente ao uso de decreto para instituir normas de forma autônoma, o Supremo Tribunal Federal, assim se manifestou:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO – DECRETO. Uma vez ganhando o decreto contornos de verdadeiro ato normativo autônomo, cabível é a ação direta de inconstitucionalidade. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.590 SP, Plenário, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, com aresto veiculado no diário da justiça de 15/08/1997

Portanto, tomando-se a decisão acima como parâmetro, podemos afirmar que os decretos que instituem normas com efeito de leis são inconstitucionais, neles se incluindo o Decreto Distrital 40.539, de 19/03/2020. A outra conclusão não podemos chegar senão a de que o Governador do Distrito Federal não pode regular por Decreto o que não está instituído por lei Distrital ou Federal, qualquer que seja o fundamento e a urgência.

---

<sup>115</sup> JURISDIÇÃO. LOA DF. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70442>>. Acesso em: 01/06/2020

<sup>116</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1396/SC. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385490>>. Acesso em 05/06/2020



Adicionalmente, nos termos do inciso XVI do art. 100 da LOA<sup>117</sup>, o Governador só teria competência para propor à Câmara Legislativa “projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito”, o que evidencia que a edição de decretos relacionados à pandemia de coronavírus representa um claro desrespeito à competência legislativa Distrital, tendo em vista que o artigo 58, inciso V, diz que legislar sobre saúde é da competência da Câmara Distrital.

#### **4.5 A Suspensão da Liberdade de Reunião**

Ao examinarmos a Constituição<sup>118</sup> constatamos que a suspensão da liberdade de reunião só pode acontecer em duas situações, que são a decretação do estado de defesa (Art. 136, inciso I-a) e estado de sítio (art. 139, inciso IV), solicitadas pelo Presidente da República e autorizadas pelo Congresso (Arts. 136 e 137) por maioria absoluta (Art. 136, §4º e 137 §único), não se suspendendo, em hipótese alguma, as atividades legislativas no período.

O estado de defesa poderá ser decretado por 30 dias, prorrogado por igual período (art. 136, §2º ), assim como o estado de sítio, no caso de sua decretação decorrente de “comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa” (art. 138, §1º).

Sobre o acompanhamento dessas medidas, assim se pronunciaram os Constituintes<sup>119</sup>:

Art. 140. A mesa do Congresso nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

---

<sup>117</sup> JURISDIÇÃO. LOA DF. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70442>>. Acesso em: 01/06/2020

<sup>118</sup> BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 05/06/2020.

<sup>119</sup> idem.



Pelo exposto, percebe-se que as medidas adotadas pelo governador do Distrito Federal extrapolaram os preceitos constitucionais até para as situações mais graves, como o estado de defesa e de sítio.

Visto que o Decreto não tinha por fim regular a legislação federal, embora ela existisse<sup>120</sup>, mas inovar na ordem jurídica, entendemos que a primeira transgressão é contra o princípio da legalidade, que diz que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme definido no Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

#### **4.6 Análise da Legalidade do Decreto Nº 40.539, de 19 de março de 2020**

Ao tratar do princípio da legalidade, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, afirma que ele se opõe a qualquer tipo de poder autoritário e a toda a tendência de exacerbação individualista e personalista dos governantes. No Estado de Direito impera o governo das leis, não o dos homens, conforme lemos abaixo<sup>121</sup>:

O princípio da legalidade, tal como incorporado pelas Constituições brasileiras, traduz essa concepção moderna de lei como instrumento de proteção das liberdades individuais, que permitiu a formação de um Estado de Direito distinto e contraposto ao Estado absoluto ou Estado de polícia dos séculos XVII e XVIII. **O princípio da legalidade, assim, opõe-se a qualquer tipo de poder autoritário e a toda a tendência de exacerbação individualista e personalista dos governantes. No Estado de Direito impera o governo das leis, não o dos homens.** A legalidade não pode ser dissociada da ideia de “Império da Lei”, que submete todo o poder e toda autoridade a soberania da lei. Não há poder acima ou à margem da lei. Todo o Direito está construído sobre o princípio da legalidade, que constitui o fundamento do Direito Público moderno.

Entende-se claramente que todos os poderes constituídos estão subordinados à lei e que todo administrador público deve observar o princípio da legalidade, e que não há nenhuma razão que justifique o descumprimento dos princípios constitucionais erigidos pelo povo, por intermédio da Assembleia Nacional Constituinte.

Entende o ministro Gilmar Mendes que o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, referido anteriormente, está dizendo que “somente a lei pode criar regras jurídicas, no sentido

---

<sup>120</sup> LEGISLAÇÃO. Lei 13.979, 06/02/2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm). Acesso em: 18/09/2020.

<sup>121</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014, 768 p. PDF



de interferir na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora. Toda novidade modificativa do ordenamento jurídico está reservada à lei”<sup>122</sup>.

Enfatizando a normativa do artigo 84, inciso IV da Constituição Federal, nenhuma inovação legislativa pode ser introduzida por decreto, conforme entendimento manifestado pelo ministro Gilmar Mendes<sup>123</sup>:

Na ordem jurídica brasileira, os decretos e regulamentos não possuem valor normativo primário, de forma que têm função meramente regulamentar da lei. Assim, pode-se afirmar que **no sistema constitucional brasileiro não são admitidos os regulamentos decretos ditos autônomos ou independentes, mas apenas os de caráter executivo** (art. 84. IV) e os de natureza organizatória (art. 84, VI), os quais possuem função normativa secundária ou subordinada à lei.

Ao Presidente da República, a Constituição Federal (art. 62) concede a prerrogativa de legislar por Medidas Provisórias, em caso de relevância ou urgência, que poderá ou não ser convertida em lei pelo Congresso Nacional no prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, porém essa prerrogativa não existe para os Governadores.

Assim, entende-se com base no exposto, que o Decreto 40.539, de 19/03/2020, do Governador do Distrito Federal, não observou o princípio da legalidade, tendo em vista que sua fundamentação jurídica, os incisos VII e XXVI, do artigo 100, da LOA/DF, não lhe confere poder para legislar e impor condutas, estando em claro confronto com a Constituição Federal.

Sobre o princípio da legalidade, que tem como fundamento o artigo 37 da Constituição Federal, a administração pública somente pode fazer aquilo que a lei determina ou permite, ou seja, o poder regulamentador da Administração Pública encontra seu limite na lei, o que nos leva a reafirmar que o Decreto supracitado é flagrantemente ilegal.

Sobre o relacionamento do Estado com as religiões, o Art. 19 da Constituição diz que “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

---

<sup>122</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014, 769 p. PDF

<sup>123</sup> idem, 771 p. PDF



Tal comando constitucional está repetido no artigo 18 da LODF – Lei de Organização do Distrito Federal, porém, foi completamente ignorado pelo Governador, que embaraçou a liberdade religiosa dos praticantes de todas as religiões ao proibir generalizadamente a realização de missas e cultos.

A Constituição Federal, ao estatuir no artigo 5º, inciso VI, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”, está restringindo a esfera de ação do Estado em favor ou contra qualquer religião, e dando a esse mesmo Estado o dever de proteger a liberdade de crença e de culto, não se imiscuindo para apoiar ou embaraçar o funcionamento de igrejas e cultos religiosos.

Quando o texto diz que “é inviolável a liberdade de consciência”, entende-se que está dizendo que ninguém é obrigado a qualquer conduta que seja contrária às suas convicções, inclusive religiosas, limitando essa liberdade no inciso VIII, ao dizer que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Em relação ao Decreto 40.539, de 19/03/2020, verifica-se que não existe nenhuma legislação anterior emanada da Câmara Legislativa Distrital<sup>124</sup> que atribua poderes ao Governador para impor medidas para evitar a propagação do COVID-19, que possa fundamentar legalmente o ato praticado.

Somente em 25/05/2020 a Câmara Legislativa aprovou a Lei 6.589<sup>125</sup> que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Covid-19”, reproduzindo o texto da legislação federal (Lei 13.979, 06/02/2020), que por si só ratifica o entendimento quanto à ilegalidade dos atos praticados pelo Governador por intermédio de decretos.

Entende-se, por tudo o que foi dito, que o decreto do Governador do Distrito Federal é, em um primeiro juízo, ilegal e inconstitucional, e por isso não teria poder legal para impor a

---

<sup>124</sup> TJDF. Legislação Distrital COVID 19 – CORONAVÍRUS. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/relacoes-institucionais/legislacao-covid-19-2013-coronavirus/legislacao-distrital-covid-19-coronavirus>>. Acesso em: 04/06/2020.

<sup>125</sup> LEGISLAÇÃO. Lei Distrital 6.589, 25/05/2020. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/eb9372ef60af435da85cf3c9c239ff66/Lei\\_6589\\_25\\_05\\_2020.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/eb9372ef60af435da85cf3c9c239ff66/Lei_6589_25_05_2020.html)



proibição de funcionamento dos locais de culto, tendo em vista que o mesmo não regulou nenhuma lei aprovada pela Câmara Legislativa Distrital (Art. 100, incisos VII, LOA/DF) e que o Governador praticou atos que ultrapassam a sua competência (art. 100, inciso XXVI, LOA/DF).

Conforme referido anteriormente, as medidas de isolamento social para enfrentamento da COVID-19 ultrapassaram em rigor as exigidas para a decretação do “Estado de Defesa” e de “Estado de Sítio” previstos nos artigos 136 e 137 da Constituição Federal, respectivamente, violando direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal, notadamente a liberdade religiosa prevista no inciso VI.

Como enfatizamos, não se discute a necessidade das medidas de distanciamento social impostas pelo decreto, mas a legalidade e a constitucionalidade dessas medidas que, em nosso entendimento, ferem a Constituição e ultrapassaram a competência legislativa da Câmara Distrital.

Pelo exposto, conclui-se que o Governador do Distrito Federal e os demais Governadores e Prefeitos não têm poder para legislar por Decreto, ficando clara a inconstitucionalidade do instrumento para imposição de medidas de distanciamento social, conforme artigo 84 da Constituição Federal, que não prevê o uso de decretos para inovar na ordem jurídica, entendimento confirmado pelo STF no julgamento do ADI 1.396/SC, anteriormente referido.

O uso do decreto por parte do Governador do Distrito Federal para impor o isolamento social e a proibição também é ilegal, pois não tem fundamentação, já que não existia lei distrital autorizando a adoção de tais medidas. Adicionalmente, o decreto impôs obrigações que só poderiam ser impostas por lei, de acordo com o Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.



## 5 CONCLUSÃO

Minha preocupação, conforme demonstrei até aqui, não é exclusivamente com a liberdade religiosa, mas com a liberdade política e com os direitos fundamentais, cuja existência e manutenção dependem do funcionamento adequado dos poderes constituídos dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal.

Embora nossa Constituição já tenha quase 32 anos, os direitos fundamentais constituídos ainda estão em processo de amadurecimento e consolidação, dadas a dimensão territorial e as desigualdades sociais, porém, é fundamental para a consolidação da democracia que não ocorra nenhum retrocesso, e que os poderes constituídos dialoguem entre si, com a Constituição e com a sociedade que a aprovou, de modo que tais direitos se consolidem e que alcancemos um amadurecimento político e social capaz de transformar nossa sociedade. É por intermédio do diálogo e da tolerância que avançaremos como sociedade.

Em relação à judicialização decorrente do COVID-19, o único questionamento que chegou ao STF foi sobre a competência normativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação das medidas de proteção à saúde da população, por meio das ADI's 6341 e 6343, cuja decisão transcrevemos abaixo:

Competência para legislar sobre distribuição de poderes de polícia sanitária e determinações de isolamento, quarentena, interdição de locomoção, serviços públicos e atividades essenciais de circulação – competência exclusiva da União, ou concorrente com os demais Estados, o Distrito Federal e os Municípios (ADIs 6341 e 6343).

Que há uma competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde não temos dúvida, pois isso é o que determina o art. 24, inciso XII, bem como os artigos 196 a 200 da Constituição Federal, mas essa competência de legislar não é do Governador do Distrito Federal e sim da Câmara Legislativa Distrital, e essa é a questão que estamos discutindo.

O artigo 23, inciso I, diz que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas” - ou seja, todos os poderes constituídos devem respeitar a Constituição e todos eles devem respeitar o limite que ela estabeleceu para cada poder, e não é isso que observamos nesse tempo de pandemia.



Comparativamente, o decreto do Governador do Distrito Federal seria como se o Presidente da República, amparado em qualquer pretexto que julgasse relevante e urgente, voltasse a legislar por decreto, fora da competência que a Constituição lhe concedeu, ultrapassando a competência legislativa do Congresso Nacional.

Pode-se também entender que, ao estabelecer penas para aqueles que descumprissem as medidas coercitivas, o decreto também fere o princípio da reserva legal, contrariando o artigo 22, inciso I da Constituição Federal, afrontando também o inciso XXXIX do artigo 5º, que diz que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Como disse desde o início, não discutimos a necessidade das medidas, discutimos sim a legalidade e a constitucionalidade das mesmas, porque entendemos que em qualquer cenário de crise, seja qual for, deve-se respeitar a Constituição, pois ela é o fundamento da nossa sociedade democrática.

Para encerrarmos nossa discussão sobre o direito à liberdade religiosa, gostaria de terminar citando um poema, que por muitas vezes ouvi durante as greves de bancários, nas quais lutávamos contra o autoritarismo do governo nos últimos anos da ditadura militar e contra o autoritarismo dentro do Banco do Brasil, onde trabalhei por 32 anos antes de me aposentar em janeiro/2012.

“Na primeira noite eles se aproximam  
e roubam uma flor  
do nosso jardim.  
E não dizemos nada.  
Na segunda noite, já não se escondem:  
pisam as flores,  
matam nosso cão,  
e não dizemos nada.  
Até que um dia,  
o mais frágil deles  
entra sozinho em nossa casa,  
rouba-nos a luz, e,  
conhecendo nosso medo,  
arranca-nos a voz da garganta.  
E já não podemos dizer nada.<sup>126</sup>”

---

<sup>126</sup> COSTA, Eduardo Alves. No Caminho, com Mayakovski. Geração. Disponível em: <http://geracaoeditorial.com.br/caminho-com-maiakovski-no/> Acesso em: 26/09/2020.



Talvez o direito à liberdade religiosa seja a flor que está sendo atacada no jardim da democracia constitucional, e poucos estão percebendo que o silêncio fará com que todas as demais plantas, ou conquistas, possam ser pisadas no futuro, se não resistirmos ao autoritarismo daqueles que querem nos governar e aceitar passivamente que restrinjam nossa liberdade pelo discurso do medo e da intimidação.

Agradeço sua paciente leitura até esse ponto, esperando que você tenha conseguido compreender a importância das liberdades individuais, incluindo a liberdade religiosa, e do respeito às normas constitucionais!



## REFERÊNCIAS:

- AGÊNCIA BRASÍLIA. 20 mar 2020. Disponível em:  
<<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/03/20/informe-sobre-o-coronavirus-no-distrito-federal-dia-20-de-marco-as-19h/>>acesso em 20/08/2020
- ALVES, Rubem. O que é Religião? São Paulo: Edições Loyola, 2003. 30 p. Pdf
- AFP – Associated France Press. Estado de Minas – Internacional, 03 abr 2019. Veja o que é a sharia e onde é aplicada. Disponível em:  
<[https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/04/03/interna\\_internacional,1043533/veja-o-que-e-a-sharia-e-onde-e-aplicada.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/04/03/interna_internacional,1043533/veja-o-que-e-a-sharia-e-onde-e-aplicada.shtml)>. Acesso em: 13/04/2020.
- ANAJURE Associação Nacional dos Juristas Evangélicos. Disponível em:  
<https://anajure.org.br/anajure-analisa-decretos-de-cada-estado-brasileiro-e-da-parecer-sobre-a-liberdade-religiosa-durante-o-covid-19/> Acesso em: 16/09/2020.
- ARRUDA, Camila R. de M. S./ Borges, Leticia Maria de O. Revista Brasileira de História do Direito. v. 4 , n. 1 , p. 87–101, Jan/Jun. 2018. Aspectos Jurídicos do Regalismo No Brasil Imperial. Disponível em:  
<https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/4150/pdf>. Acesso em 15/09/2020
- BÍBLIA, Sagrada. Trad. João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil, 2ª Edição. Sociedade Bíblica do Brasil. 1993
- BOBBIO, Norberto, A Era dos Direitos, trad.: Carlos Nelson Coutinho, Nova Edição, Rio de Janeiro: Editora Campus/Elsevier, 2004, 6 p.
- BERGSON, H. As duas fontes da moral e da religião. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, 85 p. (PDF).
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, In: MENDES, GILMAR Ferreira, Curso de Direito Constitucional, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014. PDF
- BRASIL. Constituição (1824). Disponível em:  
<[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v1\\_1824.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf)>. Acesso em 13/04/2020
- BRASIL. Constituição (1891). Disponível em:  
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>>. Acesso em: 17/04/2020
- BRASIL. Constituição (1934). Disponível em:  
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 13/04/2020
- BRASIL. Constituição (1937). Disponível em:  
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-35093-10-novembro-1937-532849-publicacaooriginal-15246-pl.html>>. Acesso em: 13/04/2020
- BRASIL. Constituição (1946). Disponível em:  
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 13/04/2020
- BRASIL. Constituição (1967). Disponível em:  
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1960-1969/constituicao-1967-24-janeiro-1967-365194-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 13/04/2020.



- BRASIL. Constituição (1969). Disponível em:  
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 13/04/2020
- BRASIL. Constituição (1988). Disponível em:  
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 17/04/2020
- BRASIL. Lei 13.979, de 06 de fevereiro 2020. Medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm)>. Acesso em: 02/06/2020
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1396/SC. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385490>>. Acesso em 05/06/2020
- CANOTILHO, José Gomes (apud Paulo Gustavo Gonet Branco). Curso de Direito Constitucional, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014
- CASTRO, Celso. FGV – CPDOC. O golpe de 1964 e a instauração do regime militar. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>>. Acesso em 01/06/2020
- CONIB Confederação Israelita do Brasil. História da comunidade judaica de Brasília. Disponível em: <https://www.conib.org.br/comunidades/associacao-cultural-israelita-de-brasilia/> Acesso em: 16/09/2020.
- CORPAS, María Angeles. Véu islâmico: símbolo religioso, tradição cultural ou instrumento de discriminação? Aleiteia. 15/04/2013. Disponível em: <https://pt.aleiteia.org/2013/05/14/veu-islamico-simbolo-religioso-tradicao-cultural-ou-instrumento-de-discriminacao/>. Acesso em 15/09/2020.
- DICIONÁRIO ON LINE DE PORTUGUÊS, Cosmvisão. Disponível em:  
<<https://www.dicio.com.br/cosmovisao/consultado/>> Acesso em: 04/06/2020
- DOS ANJOS, M. DE L. P. R. T.; DE CARVALHO, C. H. Católicos e protestantes no Nordeste brasileiro do século XX: a educação em questão. Sæculum – Revista de História, n. 22, 30 jun. 2010. pg 51-68. Disponível em:  
<https://periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/view/1148>. Acesso em: 26/09/2020
- DURKHEIM, Emile. As Formas Elementares da Vida Religiosa: O Sistema Totêmico na Austrália. Trad. Paulo Neves. São Paulo. Martins Fontes. 1996. PDF
- DUVERGER, Maurice, Os Regimes Políticos, 2ª edição, São Paulo, Difusão Europeia do Livro, 1966, 23 p.
- FGV-CPDOC. Plano Cohen. Disponível em:  
<<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/GolpeEstadoNovo/PlanoCohen>>. Acesso em: 01/06/2020
- FGV.CPDOC. Estado Novo: Um Golpe à Democracia. Disponível em:  
<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/EstadoNovo>. Acesso em: 18/09/2020
- G1. BEM ESTAR. Coronavírus. 20 mar 2020. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/20/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-20-de-marco.ghtml>, acesso em 25/08/2020



G1. DISTRITO FEDERAL. 24 ago 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/08/24/coronavirus-com-mais-42-mortes-df-chega-a-23-mil-obitos-casos-sobem-para-1505-mil.ghtml>, acesso em 25/08/2020

G1. Notícias France Presse. Ritual de banho no Ganges registra recorde de 30 milhões de hindus. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/02/ritual-de-banho-no-ganges-registra-recorde-de-30-milhoes-de-hindus.html>. Acesso em 16/09/2020.

GONZALES, Justo L. Uma História Ilustrada do Cristianismo, tradução Key Yuasa, São Paulo, Vida Nova, 1995, 56 p.

HOBBS, Thomas de Malmesbury. Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Col. “A Obra-Prima de Cada Autor”. Trad.: Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002, 84/85 p.

HELLFELD, Matthias von. Deutsche Welle, 03 maio 2009. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/cristianismo-tornou-se-religião-de-estado-do-império-romano-em-380-dc/a-4224599>>. Acesso em: 13/04/2020

IQARAI SLAM. 5 Pilares do Islamismo: Quais São e Qual a Origem Deles. Disponível em: <https://iqaraislam.com/5-pilares-do-islamismo>. Acesso em: 16/04/2020

IGREJA ADVENTISTA DO 7º DIA Observância do Sábado. Disponível em: <https://www.adventistas.org/pt/institucional/organizacao/declaracoes-e-documentos-oficiais/observancia-sabado/> Acesso em: 16/09/2020.

JURISDIÇÃO. LOA DF. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70442>>. Acesso em: 01/06/2020

LEGISLAÇÃO. Lei 13.979, 06/02/2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm). Acesso em: 18/09/2020

LEGISLAÇÃO. Ato Institucional Nº 1, de 9 de abril de 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm)

LEGISLAÇÃO. Lei Distrital 6.589, 25/05/2020. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/eb9372ef60af435da85cf3c9c239ff66/Lei\\_6589\\_25\\_05\\_2020.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/eb9372ef60af435da85cf3c9c239ff66/Lei_6589_25_05_2020.html)

MACHADO, Jónatas, Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região – no 03-2010, pg 10. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/86246/2010\\_trt04\\_caderno\\_judicial\\_v0002\\_n0003.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/86246/2010_trt04_caderno_judicial_v0002_n0003.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 13/04/2020

MARITAIN, Jaques. 2001 (apud Paulo Gustavo Gonet Branco), Curso de Direito Constitucional, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014, 143 p

MARQUES, Marília. G1. Dia de Finados: conheça os cemitérios de judeus e muçulmanos dentro do Campo da Esperança, em Brasília. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/11/02/dia-de-finados-conheca-os-cemiterios-de-judeus-e-muculmanos-dentro-do-campo-da-esperanca-em-brasilia.ghtml>. Acesso em 15/09/2020.

MARTORELI, Jéssica. China fecha ainda mais o cerco contra religiões. UOL. Notícias. 02/02/2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2018/02/02/china-fecha-ainda-mais-o-cerco-contras-religoes.htm>. Acesso em: 16/09/2020



MENDES, GILMAR Ferreira, Curso de Direito Constitucional, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2014, 768 p. PDF

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 32ª. Ed. São Paulo. Atlas.2016. 132. p. PDF

NETTIKKARA, Samiha. BBC News Brasil, 30 abril 2019. Quais países proibiram véus cobrindo o rosto, além do Sri Lanka?. Disponível em:

<<https://www.bbc.com/portuguese/geral-48109935>>. Acesso em: 30/05/2020

OLIVEIRA, Regiane; Borges, Rodolfo; Bedinelli, Talita. El Pais, Brasil. 15 abril 2020. Evolução dos casos de coronavírus no Brasil. Disponível em:

<<https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-04-15/evolucao-dos-casos-de-coronavirus-no-brasil.html>>. Acesso em: 15/05/2020.

ONÇA, Fabiano, Revista Super Interessante, História Mundo Estranho. Como foi o cerco romano a Jerusalém, 06 jan 2011. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-foi-o-cerco-romano-a-jerusalem/>>. Acesso em: 05/06/2020

PAIVA, Deslange. Portal G1. 03 abr 2020. Da descoberta de uma nova doença até a pandemia: a evolução da Covid-19 registrada nos tuítes da OMS. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/03/da-descoberta-de-uma-nova-doenca-ate-a-pandemia-a-evolucao-da-covid-19-registrada-nos-tuites-da-oms.ghtml>>. Acesso em: 15/05/2020

PETER, Christine Oliveira. Do Ativismo Judicial ao Ativismo Constitucional no Estado de Direitos Fundamentais. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 5. Número Especial, 2015, p. 83. PDF

PORTAS ABERTAS. História da Perseguição aos Cristãos. Disponível em:

<<https://www.portasabertas.org.br/cristaos-perseguidos/historia-da-perseguido>>. Acesso em: 05/06/2020

PORTAS ABERTAS, Igreja Perseguida. Disponível em:

<<https://www.portasabertas.org.br/cristaos-perseguidos/igreja-perseguida>>. Acesso em: 05/06/2020

PORTAS ABERTAS. Arábia Saudita no topo da perseguição religiosa. Disponível em:

<https://portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/noticia3035>. Acesso em: 16/09/2020

RODRIGUES, Letícia. Revista Galileu, Saúde, março 2020. Conheça as 5 maiores pandemias da história. Disponível em:

<<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2020/03/conheca-5-maiores-pandemias-da-historia.html>>. Acesso em: 15/05/2020

ROSSEAU, Jean Jacques, Do Contrato Social, Tradução: Rolando Roque da Silva, Edição Eletrônica em <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>, pg. 180/181. Acesso em: 13/04/2020.

SANAR SAÚDE. Linha do tempo: A evolução do novo coronavírus no Brasil. Disponível em: <<https://www.sanarsaude.com/blog/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>>. Acesso em 15/05/2020.

SARLET, Ingo W. Os Direitos Fundamentais em Tempos de Pandemia I. CONJUR. 23/03/2020. PDF

Shamor ve Zachor. Chabad. Disponível em:

[http://www.chabad.org.br/shabat\\_novo/shabat\\_sub21.html](http://www.chabad.org.br/shabat_novo/shabat_sub21.html). Acesso em 16/09/2020.



TJDFT. LEGISLAÇÃO DISTRITAL COVID 19 – CORONAVÍRUS. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/relacoes-institucionais/legislacao-covid-19-2013-coronavirus/legislacao-distrital-covid-19-coronavirus>>. Acesso em: 04/06/2020.

UOL, Aventuras na História: Brasileiros na Fogueira da Inquisição, Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/brasileiros-na-fogueira-da-inquisicao.phtml>. Acesso em 15/09/2020.

USP – Biblioteca Virtual de Direitos Humano. Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia – 1776. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-a-criacao-da-Sociedade-das-Nacoes-até-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 17/04/2020.

USP – Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão – 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-a-criacao-da-Sociedade-das-Nacoes-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 17/04/2020

USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Declaração Inglesa de Direitos – 1689. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-a-criacao-da-Sociedade-das-Nacoes-até-1919/a-declaracao-inglesa-de-direitos-1689.html>. Acesso em 18/09/2020

WESTIN, Ricardo. Senado Notícias, Política. 09 set 2016. Com golpe dado por Getúlio, Brasil ficou nove anos sem Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/09/09/com-golpe-dado-por-getulio-brasil-ficou-nove-anos-sem-senado>>. Acesso em: 01/06/2020